



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.446-A, DE 2001
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 296/2001
Aviso nº 322/2001 – C. Civil**

Aprova com ressalvas e emendas o texto do Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. JOSÉ ROCHA). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Reformulação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, ressalvados os parágrafos 1.A, 1.B, 1.E, 1.F e 3 do artigo III, com a redação assinalada nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do presente projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O artigo IV, parágrafo 3, terá a seguinte redação:

3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, em conjunto com autoridades brasileiras, mantenham o controle

sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, o acesso a essas áreas.

Art. 3º Inclua-se, no artigo V, um parágrafo 4, com a seguinte redação:

O Governo norte-americano autorizará os seus Licenciados a divulgar informações referentes à presença, nas Cargas Úteis ou nos Veículos Lançadores e Espaçonaves, de material radioativo ou de quaisquer substâncias que possam ser danosas ao meio ambiente ou à saúde humana bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados.

Art. 4º O artigo VI, parágrafo 2, terá a seguinte redação:

As Partes assegurarão que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Art. 5º O artigo VI, parágrafo 5, terá a seguinte redação:

O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-

americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador.

Art. 6º O artigo VII, parágrafo 1.B, terá a seguinte redação:

Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em "containers" lacrados serão abertos para inspeção por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali contido e devidamente autorizadas para tal pelo Governo da República Federativa do Brasil, na presença de autoridades norte-americanas, assim que adentrarem o Centro de Lançamentos de Alcântara.

Art. 7º O artigo VIII, parágrafo 3.B, terá a seguinte redação:

O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma "área de recuperação de escombros", controlada por Participantes Norte-americanos e por autoridades brasileiras, para armazenamento de componentes ou escombros identificados do Veículo de Lançamento, das Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a estas áreas será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará, em prazo condizente com o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, a restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamentos, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados pelos Representantes Brasileiros, sem que tais componentes e escombros sejam estudados e fotografados de qualquer maneira, excetuados os casos em que as autoridades brasileiras julguem por bem assim proceder no interesse da saúde e segurança públicas e da preservação do meio ambiente.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 31 de outubro de 2001.


Deputado HÉLIO COSTA
Presidente

MENSAGEM Nº 296, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)

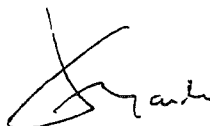
Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência e Tecnologia e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Brasília, 2 de abril de 2001.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02 09 1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

EM INTERMINISTERIAL n° 68 /MRE - MCT - MD

Brasília, 23 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Associadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara", celebrado em Brasília no dia 18 de abril de 2000.

2. A assinatura do Acordo representa importante passo para tornar viável a comercialização dos serviços de lançamento a partir do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). A privilegiada localização geográfica do CLA, próxima à Linha do Equador, permite que lançamentos sejam efetuados com menor dispêndio de combustível e, conseqüentemente, tenham seus custos substancialmente reduzidos em relação a outros centros em latitudes mais altas. Ademais, a possibilidade de lançamento sobre o mar em azimutes de Norte a Leste facilita as operações de colocação de satélites em distintas órbitas, desde as polares até as equatoriais.

3. No mercado mundial de lançamentos comerciais de satélites, os centros de outros países estão mais distantes da Linha do Equador (Vandenberg e Kennedy, nos EUA; Baikonur, no Casaquistão). Além disso, seu manifesto de lançamentos é normalmente ocupado pelas prioridades de programas governamentais. O Centro Especial da Guiana, próximo à Linha do Equador, está dedicado exclusivamente aos lançadores Ariane 4 e 5, da Agência Espacial Européia.

4. Estes fatos geram uma demanda reprimida de acesso aos centros de lançamento, a qual poderá ser parcialmente satisfeita pelo CLA. A abertura do CLA para o mercado de lançamentos de satélites representará, inicialmente, influxo direto de divisas da ordem de 30 milhões de dólares anuais. As operações de lançamento no CLA terão especial impacto sobre a economia do Estado do Maranhão, já que atrairão investimentos na área de turismo, comércio e serviços. Para a região de São Luís e Alcântara, as atividades do CLA criarão 2.500 novos empregos, bem como deverão gerar, anualmente, receitas indiretas em torno de 12 milhões de dólares.

5. O Acordo tem também relevante significado político, pois, ao constituir manifestação adicional das preocupações brasileiras referentes à não-proliferação de tecnologias sensíveis e de uso dual, coloca-nos no mesmo patamar de nossos tradicionais parceiros na área espacial (Alemanha, Argentina, China, Estados Unidos, França, Rússia e Ucrânia).

6. O Acordo diz respeito somente às atividades de lançamento que contarem com alguma tecnologia ou participação norte-americana - satélites, foguetes, infra-estrutura ou financiamento. Seu objetivo é definir as medidas de salvaguardas a serem adotadas nesses lançamentos, com vistas a impedir a transferência de tecnologias sensíveis, quando não autorizadas

7. A necessidade de um acordo que defina as salvaguardas tecnológicas primeiramente com os Estados Unidos nasce de fato de os satélites daquele país constituírem a maior parte da demanda do mercado mundial de lançamentos comerciais. Assim, o Acordo em questão, ao criar ambiente no qual os Estados Unidos permitam, à semelhança do que ocorreu com a Rússia (Baikonur) e a China (Taiwan), o lançamento de seus artefatos a partir do CLA, impulsionará a inserção vantajosa do Brasil em mercado que poderá movimentar, nos próximos dez anos, cifras da ordem de trinta e três bilhões de dólares.

8. O Acordo consolida a aliança pragmática entre dois imperativos: por um lado, criar condições para que o CLA possa ser um centro de lançamento de satélites estrangeiros; por outro, proteger as informações e tecnologias de uso dual das empresas envolvidas nos lançamentos. Em vista do que precede, estabelece uma série de mecanismos que visam a atender as preocupações dos dois países no tocante à proteção da propriedade industrial e à proliferação de tecnologias sensíveis. Trata-se de procedimentos normais em área de grande sensibilidade, tendo precedentes em acordos de semelhante teor assinados pelos EUA com a China, Rússia e Ucrânia, por exemplo.

9. É praxe internacional que lançamentos de satélites em bases comerciais sejam amparados por acordos de salvaguardas tecnológicas. Assim, quaisquer lançamentos comerciais no CLA exigirão salvaguardas semelhantes. Nessas condições, o Brasil já iniciou o processo de negociação de salvaguardas com outros países cujas empresas estão interessadas em operações comerciais daquele Centro.

10. Tendo em vista que a ratificação do presente acordo depende da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para encaminhamento do referido Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da
Ciência e Tecnologia

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS
TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA NOS LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE
LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo dos Estados Unidos da América
(doravante denominados "as Partes"),

Desejando expandir a bem sucedida cooperação realizada sob a égide do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996,

Levando em conta a política estabelecida pelo Governo da República Federativa do Brasil de promover o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara,

Comprometidos com os objetivos da não-proliferação e controle de exportação, como contemplado nas Diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, e

Acreditando que a colaboração continuada na promoção de seus interesses mútuos concernentes à proteção de tecnologias avançadas poderia servir como uma reafirmação do desejo comum de desenvolver ainda mais a cooperação científica e tecnológica e a cooperação entre suas respectivas empresas afins do setor privado.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Objetivo

Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.

ARTIGO II

Definições

Para fins deste Acordo se aplicarão as seguintes definições:

1. "Espaçonaves" – quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para executar Atividades de Lançamento.
2. "Veículos de Lançamento" – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.
3. "Cargas Úteis" – quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites, e/ou componentes de satélite), e/ou motores de transferência orbital autorizados a serem exportados para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América, para lançamento em Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.
4. "Veículos de Lançamento Espacial" – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por um governo que não o Governo dos Estados Unidos da América para lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.

5. "Equipamentos Afins" – equipamentos de apoio, itens subsidiários e respectivos componentes e peças sobressalentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e necessários para realizar Atividades de Lançamento.
6. "Dados Técnicos" – informação, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não seja publicamente disponível, necessária para o projeto, a engenharia, o desenvolvimento, a produção, o processamento, a manufatura, o uso, a operação, a revisão, o reparo, a manutenção, a modificação, o aprimoramento ou a modernização de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins. Tal informação inclui, dentre outras, informação no formato de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.
7. "Atividades de Lançamento" – todas as ações relacionadas com o lançamento de Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial e o lançamento de Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos da República Federativa do Brasil para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de o lançamento ter sido cancelado ou falhado, até o retorno dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou quaisquer Componentes e/ou Escombros, recuperados e identificados, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.
8. "Planos de Controle de Tecnologias" – quaisquer planos desenvolvidos por Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, em consulta com Licenciados pelo Governo da República Federativa do Brasil, os quais são aprovados pela agência ou agências competentes das Partes, antes da entrega de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, ou Equipamentos Afins no território da República Federativa do Brasil, e que delineiem as medidas de segurança a serem implementadas durante as Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.
9. "Participantes Norte-americanos" – quaisquer Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, seus contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países, ou quaisquer servidores do Governo dos Estados Unidos da América ou contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam

cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países que, em função de uma licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, participem de Atividades de Lançamento, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.

10. "Representantes Brasileiros" – quaisquer pessoas, que não Participantes Norte-americanos, quer cidadãos da República Federativa do Brasil quer de outros países, que tenham ou possam ter acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle da República Federativa do Brasil.
11. "Licenciados Norte-americanos" – quaisquer pessoas para as quais for(em) emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com as leis e regulamentos norte-americanos, para exportação de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.
12. "Licenciados Brasileiros" – quaisquer pessoas que sejam identificadas nas licenças de exportação pertinentes emitidas pelos Estados Unidos da América e que sejam autorizadas, em conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a executar Atividades de Lançamento.

ARTIGO III Dispositivos Gerais

A República Federativa do Brasil:

- A. Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.
- B. Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.

- C. Assegurará que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar Atividades de Lançamento, exceto se especificado de outra maneira pelo governo do país exportador.
- D. Tomará todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados às Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos, não sejam empregados para outros propósitos, exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.
- E. Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países). O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro.
- F. Firmará acordos juridicamente mandatórios com outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.
2. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre as autoridades operacionais brasileiras do Centro de Lançamento de Alcântara e entidades não-brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.
3. Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo

restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América.

ARTIGO IV

Controle de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos

1. Este Acordo estabelece os procedimentos de salvaguarda de tecnologias a serem seguidos para Atividades de Lançamento, incluindo os procedimentos para controlar o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos, e às áreas onde estejam tais itens no Centro de Lançamento de Alcântara. Este Acordo se aplicará a todas as fases das Atividades de Lançamento, incluindo as atividades em todas as instalações dos Licenciados Norte-americanos, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, bem como as atividades dos Representantes Brasileiros e dos Participantes Norte-americanos. Este Acordo também se aplicará a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.
2. Com exceção do previsto no Artigo VI e no Artigo VIII (3) deste Acordo, ou do que tenha sido autorizado antecipadamente por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil tomará todas as providências necessárias para prevenir o acesso desacompanhado ou não monitorando, inclusive por qualquer meio técnico, de Representantes Brasileiros a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às áreas restritas, referidas no parágrafo 3 deste Artigo.
3. Em qualquer Atividade de Lançamento, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem o acesso a essas áreas. Os limites dessas áreas deverão ser claramente definidos.
4. Cada Parte assegurará que todas as pessoas sob a jurisdição e/ou controle do respectivo Estado que participem ou de outra maneira tenham acesso às Atividades de Lançamento acatarão os procedimentos especificados neste Acordo. O Governo dos Estados Unidos da América exigirá que os Licenciados Norte-americanos envolvidos nas Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de

Alcântara elaborem um Plano de Controle de Tecnologias, que reflita e inclua os elementos pertinentes a este Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Representantes Brasileiros cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Participantes Norte-americanos cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer Plano de Controle de Tecnologias, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.

5. O Governo dos Estados Unidos da América envidará seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americanas com vistas ao término das Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para quaisquer Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação relacionadas(s) a tais lançamentos.

A. No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação ser(em) suspensa(s) ou revogada(s), o Governo dos Estados Unidos da América deverá prontamente notificar o Governo da República Federativa do Brasil e explicar as razões dessa decisão.

B. Caso o Governo dos Estados Unidos da América revogue suas licenças de exportação, o Governo da República Federativa do Brasil não deverá interferir nessa decisão e, se necessário, deverá facilitar o retorno imediato aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade com o estabelecido na licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido internados no território da República Federativa do Brasil.

6. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para garantir a continuidade da(s) licença(s) brasileira(s) para o término das Atividades de Lançamento. Se o Governo da República Federativa do Brasil concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) relacionada(s) a tais lançamentos.

7. No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) ser(em) suspensa(s) ou revogada(s), o Governo da República Federativa do Brasil deverá prontamente notificar o Governo dos Estados Unidos da América e explicar as razões dessa decisão.

ARTIGO V

Dados Técnicos Autorizados para Divulgação

1. Este Acordo não permite, e o Governo dos Estados Unidos da América proibirá, que os Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência aos Representantes Brasileiros no concernente ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização, ou reparo de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifa para carga útil, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou componentes norte-americanos, por Participantes Norte-americanos ou qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.

2. O Governo da República Federativa do Brasil não repassará e proibirá o repasse por Representantes Brasileiros de quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização por escrito do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não utilizará e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para propósitos outros que não os especificados na licença de informação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou autorização do Governo dos Estados Unidos da América para transferir informação proveniente dos Licenciados Norte-americanos aos Licenciados Brasileiros.

3. O Governo dos Estados Unidos da América tomará as medidas necessárias para que os Licenciados Norte-americanos forneçam aos Licenciados Brasileiros a informação necessária relacionada às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informação sobre a natureza sigilosa de itens fornecidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil tomará as medidas necessárias para assegurar que os Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil a informação acima mencionada.

ARTIGO VI

Controles de Acesso

1. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes supervisionarão e acompanharão a implementação dos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá e facilitará a supervisão e o

acompanhamento das Atividades de Lançamento pelo Governo dos Estados Unidos da América. Se o Governo dos Estados Unidos da América decidir não implementar qualquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias específicas, deverá notificar o Governo da República Federativa do Brasil.

2. As Partes assegurarão que somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

3. Servidores do Governo dos Estados Unidos da América que estejam presentes no Centro de Lançamento de Alcântara e estejam ligados a Atividades de Lançamento terão livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar Veículos de Lançamento, Espaçonaves e Equipamentos Afins nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3 e nas instalações exclusivamente reservadas para trabalhos com Veículos Lançadores e Espaçonaves, bem como para verificar, nessas áreas e instalações, os Dados Técnicos que sejam fornecidos pelos Licenciados Norte-americanos aos Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América envidará esforços para notificar tempestivamente o Governo da República Federativa do Brasil ou Representantes Brasileiros dessas inspeções ou verificações. Tais inspeções e verificações no entanto poderão ocorrer sem prévio aviso ao Governo da República Federativa do Brasil ou aos Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de inspecionar e monitorar, inclusive eletronicamente por meio de circuitos fechados de televisão e por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com as condições de preparação e lançamento de Veículos de Lançamento e compatíveis com os requisitos de segurança de lançamentos: as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e todas as áreas definidas nos Planos de Controle de Tecnologias, onde Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos estejam localizados, inclusive a "sala limpa" para trabalhos com Espaçonaves após as Espaçonaves serem integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de que Participantes Norte-americanos acompanhem os Veículos de Lançamento e/ou as Espaçonaves ao longo do trajeto que os Veículos de Lançamento com as Espaçonaves a eles integradas seguirão até a plataformas de lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Licenciados Norte-americanos coordenarão com os Licenciados Brasileiros as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico.

4. O Governo da República Federativa do Brasil dará tempestivamente informação ao Governo dos Estados Unidos da América sobre quaisquer operações que possam criar conflito entre controles de acesso e requisitos de observação especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser

acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que não serão negados aos Licenciados Norte-americanos o controle, o acesso e a monitorização das áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e Dados Técnicos e que tal controle e verificação não sejam interrompidos em momento algum.

5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por Licenciados Norte-americanos, se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e incluirão o nome e a fotografia do portador.

6. O acesso a áreas, instalações e locais do Centro de Lançamento de Alcântara que não estejam situados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou não estejam especialmente reservados para trabalhos exclusivamente com os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, serão controlados pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme disposto neste Acordo, e será autorizado de conformidade com informação incluída em crachás emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil. Em qualquer instância, na qual Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins estejam presentes em instalações ou áreas controladas pela República Federativa do Brasil, as Partes assegurarão que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados e vigiados por Participantes Norte-americanos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

ARTIGO VII

Procedimentos para Processamento

1. Transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e de Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.

A. Todo transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e de Dados Técnicos para ou a partir do território da República Federativa do Brasil deverá ser autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, e tais itens poderão, a critério do Governo dos Estados Unidos da América, ser acompanhados durante o transporte por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

- B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em "containers" lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá às autoridades brasileiras competentes relação do conteúdo dos "containers" lacrados, acima referidos.
- C. O Governo dos Estados Unidos da América exigirá dos Licenciados Norte-americanos que forneçam garantias por escrito de que os "containers" lacrados referidos no parágrafo 1.B deste Artigo não contêm nenhuma carga ou equipamento não relacionado a Atividades de Lançamento.
- D. Os Participantes Norte-americanos se submeterão ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros.
- E. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para facilitar a entrada no território da República Federativa do Brasil dos Participantes Norte-americanos envolvidos em Atividades de Lançamento, inclusive agilizando a expedição dos respectivos vistos de entrada no País.

2. Preparativos no Centro de Lançamento de Alcântara

- A. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá aos Representantes Brasileiros participarem no descarregamento de veículos transportando Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins ou Dados Técnicos e entregando "containers" lacrados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e nas áreas de preparação de Veículos de Lançamento e de Espaçonaves, somente se estas áreas estiverem sob a supervisão de Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil não permitirá o acesso de Representantes Brasileiros às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou às áreas de preparação de Veículos de Lançamento ou de Espaçonaves, em qualquer hipótese, enquanto os Veículos de Lançamento, Espaçonaves ou quaisquer Equipamentos Afins estejam sendo montados, instalados, testados, preparados, e/ou integrados, a menos que estejam acompanhados a todo o tempo por Participantes Norte-americanos ou sejam especificamente autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

B. As Partes permitirão somente os Participantes Norte-americanos abastecer de propelentes os Veículos de Lançamento e Espaçonaves, bem como testar Veículos de Lançamento e Espaçonaves. As Partes concordam que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados por Participantes Norte-americanos durante e após a integração de Espaçonaves aos Veículos de Lançamento e enquanto Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves integradas a Veículos de Lançamento estejam sendo transferidos para plataformas de lançamento.

3. Procedimentos Pós-Lançamento

As Partes assegurarão que somente aos Participantes Norte-americanos será permitido desmontar Equipamentos Afins. As Partes assegurarão que tais equipamentos, juntamente com os Dados Técnicos, retornarão a locais e em veículos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que tais equipamentos e Dados Técnicos poderão ser acompanhados por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. Equipamentos Afins e outros itens sujeitos ao controle de exportação pelos Estados Unidos da América que permaneçam no Brasil, em razão de projeto não mais vinculado às Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara, serão destruídos no local ou removidos da República Federativa do Brasil, a menos que de outra maneira venha a ser acordado pelas Partes.

ARTIGO VIII

Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento

1. Atraso de Lançamento

Na eventualidade de atraso no lançamento, as Partes assegurarão que o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos será monitorado por Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que Participantes Norte-americanos estejam presentes se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas do Veículo de Lançamento após tais Espaçonaves terem sido integradas ao Veículo de Lançamento. As Partes assegurarão que tais Veículos de Lançamento e Espaçonaves serão monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área de preparação do Veículo de Lançamento e/ou Espaçonaves, onde, se necessário, os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão reparados e aguardarão a reintegração. O disposto no Artigo VII deste Acordo será aplicado a qualquer Atividade de Lançamento subsequente.

2. Cancelamento do Lançamento

Na eventualidade de cancelamento do lançamento, as Partes assegurarão que aos participantes Norte-americanos será permitido monitorar o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a presença de Participantes Norte-americanos se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas dos Veículos de Lançamento, após tais Espaçonaves terem sido integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área de preparação dos Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves, onde eles aguardarão retorno para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América. As Partes assegurarão que o carregamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em um veículo será monitorado por Participantes Norte-americanos e que esse veículo seja aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

3. Falha do Lançamento

A. Na eventualidade de falha do lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil permitirá que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de qualquer ou de todos os componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, em todos os locais dos acidentes sujeitos à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que agentes governamentais norte-americanos pertencentes a equipes de busca(s) de emergência tenham acesso ao local do acidente. Existindo razão que leve a crer que a busca e a recuperação de componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins afetarão interesses de um terceiro Estado, as Partes consultarão imediatamente o governo daquele Estado, no que concerne à coordenação de procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os estados envolvidos, em conformidade com o Direito Internacional, incluindo o disposto no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, datado de 22 de abril de 1968.

B. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma "área de recuperação de escombros", controlada por Participantes Norte-americanos, para armazenamento de componentes ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, da Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a

esta(s) área(s) será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a imediata restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados por Representantes Brasileiros, sem que tais componentes ou escombros sejam estudados ou fotografados de qualquer maneira.

C. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América acordam em autorizar os Licenciados Brasileiros e os Licenciados Norte-americanos, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a proporcionar, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados o permitam, as informações necessárias para determinar a causa do acidente.

ARTIGO IX

Implementação

1. As Partes, anualmente, realizarão consultas para rever a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer adequação que possa ser necessária para manter a efetividade dos controles sobre transferência de tecnologia.
2. Qualquer controvérsia entre as Partes concernente à interpretação e à implementação deste Acordo será dirimida por consultas através dos canais diplomáticos.

ARTIGO X

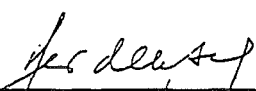
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia


1. Este Acordo entrará em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos internos pertinentes para que este Acordo entre em vigor tenham sido observados.
2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo, por escrito, entre as Partes. Quaisquer emendas acordadas entrarão em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos pertinentes à sua entrada em vigor tenham sido observados.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita à outra Parte de sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito um ano após a data da notificação.

4. As obrigações das Partes, estabelecidas neste Acordo, concernentes à segurança, à divulgação e ao uso da informação, e à restituição aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, resultantes de falha em lançamento, continuarão a ser aplicadas após a expiração ou término deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Ronaldo Sardenberg
Ministro de Estado da
Ciência e Tecnologia


PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA
Anthony S. Harrington
Embaixador dos Estados
Unidos da América

Aviso nº 322 - C. Civil.

Em 2 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I-RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 296, de 2001, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Senhor Presidente da República pelos ministros da Ciência e Tecnologia, Relações Exteriores e da Defesa, o ato internacional em apreço:

representa importante passo para tornar viável a comercialização dos serviços de lançamento a partir do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). A privilegiada localização geográfica do CLA, próxima à Linha

do Equador, permite que lançamentos sejam efetuados com menor dispêndio de combustível e, conseqüentemente, tenham seus custos substancialmente reduzidos em relação a outros centros em latitudes mais altas. Ademais, a possibilidade de lançamento sobre o mar em azimutes de Norte a Leste facilita as operações de colocação de satélites em distintas órbitas, desde as polares até as equatoriais.

Ainda conforme o poder executivo, o Acordo:

consolida a aliança pragmática entre dois imperativos: por um lado, criar condições para que o CLA possa ser um centro de lançamento de satélites estrangeiros; por outro, proteger as informações e tecnologias de uso dual das empresas envolvidas nos lançamentos. Em vista do que precede, estabelece uma série de mecanismos que visam atender às preocupações dos dois países no tocante à proteção da propriedade intelectual e à proliferação de tecnologias sensíveis.

O Acordo é composto por 10 artigos bastante pormenorizados, seguindo a regra jurídica norte-americana de se detalhar, inclusive do ponto de vista técnico, todas as normas que terão de ser obedecidas.

O Artigo I diz respeito ao *Objetivo* do Acordo. Note-se que o diploma legal em comento define apenas um objetivo, qual seja:

evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

Já o Artigo II trata das *Definições*. Nele, são esmiuçados os conceitos utilizados no texto do Acordo.

Por sua vez, o Artigo III estabelece os *Dispositivos Gerais*. Tais dispositivos são cláusulas que impõem obrigações exclusivamente à República Federativa do Brasil e que não dizem respeito, direta ou indiretamente, como demonstraremos em nosso parecer, às salvaguardas tecnológicas objeto do Acordo.

Os artigos IV, V, VI, VII, e VIII referem-se às *salvaguardas tecnológicas* propriamente ditas. Eles ditam regras e normas extremamente detalhadas sobre a proteção e o controle de tecnologia para todas as etapas do

processo de lançamento, desde o transporte de Cargas Úteis e de Veículos de Lançamento dos EUA para o Brasil, até o seu retorno ao território norte-americano, passando pela criação, no Centro de Lançamento de Alcântara, de áreas restritas sob controle exclusivo do governo dos EUA. Estabelece-se também as regras relativas à recuperação dos restos dos Veículos de Lançamento e das Cargas Úteis que caíam no mar ou em território brasileiro em virtude de lançamentos fracassados.

O Artigo IX concerne à *Implementação*. O seu texto prevê que serão realizadas consultas anuais entre as Partes para identificar qualquer adequação que se fizer necessária para manter a efetividade dos controles sobre transferência de tecnologia.

Por último, o Artigo X trata da *Entrada em Vigor, Emendas e Denúncias*. Estabelece-se que o Acordo entrará em vigor, mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos internos pertinentes foram observados. Prevê-se que o ato internacional em comento poderá ser emendado por meio de acordo, por escrito, entre as Partes. Já no que tange especificamente à denúncia, o Acordo estipula que ela poderá ser realizada mediante notificação escrita à outra Parte, tendo efeito após um ano a partir da notificação. No entanto, o Acordo prevê também que :

As obrigações das Partes, estabelecidas neste Acordo, concernentes à segurança, à divulgação e ao uso da informação, e à restituição aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, resultantes de falha em lançamento, continuarão a ser aplicadas após a expiração ou término deste Acordo.

É o Relatório.

II- PARECER

Um dos princípios básicos do Direito Internacional Público é o da igualdade jurídica entre os Estados e da não hierarquização da sociedade internacional. Partindo de tal princípio, as negociações de qualquer ato internacional devem resultar, normalmente, numa distribuição equilibrada das obrigações contraídas por intermédio do instrumento jurídico.

Por isto, acordos bilaterais, como este que ora apreciamos, definem, como regra, compromissos consensuais que devem ser obedecidos, de igual modo, **por ambas as Partes Contratantes.**

Contudo, o que mais chama a atenção numa primeira análise do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara” é **justamente o fato de que as suas cláusulas criam obrigações exclusivamente, ou quase que exclusivamente, para o nosso país.**

Com efeito, as obrigações do governo norte-americano se resumem basicamente à emissão das licenças de exportação e ao controle sobre as suas empresas licenciadas, ao passo que os compromissos assumidos pela Parte brasileira são muito amplos, extrapolando inclusive, como veremos a seguir, o objetivo manifesto de salvaguardar tecnologia norte-americana.

Por conseguinte, perguntamo-nos, em primeira instância, se há quaisquer motivos que justifiquem essa grosseira e gritante assimetria.

A este respeito deve-se considerar que o Brasil vem demonstrando, tanto no plano interno quanto no plano internacional, que tem inabalável e firme compromisso com a causa do desarmamento e da não-proliferação de tecnologia sensível ou de uso dual.

De fato, o nosso País tomou iniciativas muito importantes neste campo, a partir do final da década de 80. No plano interno, o Brasil desativou por completo o seu incipiente programa nuclear, inscreveu proibição de atividades nucleares que não sejam para fins pacíficos em sua própria Constituição Federal(a, XXIII, art. 21) e transferiu o seu programa espacial do âmbito militar para uma agência civil (a Agência Espacial Brasileira-AEB, subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia). No plano internacional, o Brasil celebrou e ratificou uma série de acordos e tratados que assinalam, de maneira inequívoca, o nosso sério compromisso com o desarmamento.

Entre tais acordos e tratados, podemos destacar o Acordo Quadripartite firmado com a Argentina, a ABACC e a Agência Internacional de Energia Atômica, o Tratado de Tlatelolco, o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), a Convenção para a Proibição de Armas Químicas e a Convenção de Ottawa sobre Minas Terrestres.

No que tange especificamente ao controle da tecnologia de mísseis, preocupação fundamental do presente acordo, é preciso considerar que, em 27 de outubro de 1995, o Brasil ingressou, **por aclamação**, no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (*Missile Technology Control Regime*-MTCR).

Tal regime foi formado, em 1987, pelos países que compunham o G7 e por pressão do governo norte-americano, com a finalidade de restringir a exportação e o repasse da tecnologia de mísseis capazes de, pelo menos, carregar carga útil de 500 quilos a mais de 300 quilômetros, assim como de qualquer sistema apto a lançar armas de destruição em massa. Embora a MTCR não seja um ato internacional, ele já conta, hoje em dia, com a participação voluntária de 32 países¹.

É preciso sublinhar que a adesão do Brasil ao MTCR foi precedida por longas negociações com o governo dos EUA que culminaram na publicação da Lei 9.112/95, a qual estabeleceu, na ordem jurídica interna, controles abrangentes e rigorosos sobre a exportação de tecnologias sensíveis, especialmente a de mísseis e componentes de mísseis.

Pois bem, a atitude brasileira no que tange à causa do desarmamento tem sido de tal forma coerente e consequente que o próprio embaixador dos EUA no Brasil, Sr. Anthony S. Harrington, afirmou, justamente por ocasião da celebração do presente acordo, que:

O notável desempenho do Brasil para controlar a proliferação de tecnologias sensíveis e armas de destruição em massa serve como modelo para o mundo (grifo nosso)².

Assim sendo, parece-nos que o acordo sobre salvaguardas tecnológicas é, especialmente quando levamos em consideração a mencionada assimetria, inteiramente dispensável, já que o Brasil assumiu compromissos solenes prévios que impedem o repasse, a divulgação e a apropriação indevida de tecnologias sensíveis ou de uso dual. Na realidade, o diploma em apreço só se justifica partindo-se do pressuposto de que o Brasil **não honrará os seus compromissos internacionais anteriormente assumidos e procederá,**

¹ Até o final de 2000 tinham aderido ao MTCR os seguintes países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia.

² Discurso pronunciado em 18 de abril de 2000, no Palácio do Itamaraty, por ocasião da assinatura do acordo em discussão.

Assim que tiver a oportunidade, à construção de mísseis balísticos ou à exportação de tal tecnologia para outros países. Daí a necessidade, presente na maior parte das cláusulas do Acordo, da Parte brasileira ser alijada do controle proposto, o qual será efetuado primordialmente pela Parte norte-americana, mesmo em nosso território.

Do nosso ponto de vista, essa desconfiança é injustificável e desrespeitosa. A bem da verdade, se há um país que pode despertar suspeitas em relação aos seus compromissos relativamente ao controle da tecnologia de mísseis e ao desarmamento são os EUA, pois é fato notório que os norte-americanos repassaram mísseis de médio alcance para Israel e Taiwan. Ademais, a recusa norte-americana em assinar o Convenção de Ottawa sobre minas terrestres e a recente decisão do governo Bush de proceder à construção de um escudo antimíssil demonstram a fragilidade do comprometimento dos EUA com a causa do desarmamento mundial.

Observe-se que o Brasil firmou, em anos recentes, com outros países (Ucrânia, Rússia, China, França e Argentina), acordos visando a cooperação mútua nos usos pacíficos do espaço exterior, os quais não prevêem as salvaguardas tecnológicas draconianas previstas no diploma legal em apreço. No caso do acordo firmado com a Ucrânia, por exemplo, que prevê a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara por veículos lançadores do tipo Tsyklon, o controle de tecnologia sensível se dará pelo reconhecimento mútuo dos *seus compromissos na qualidade de membros do Regime de Tecnologia de Mísseis (MCTR)*³.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise propriamente dita do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara”.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a presente mensagem, a celebração do Acordo se justifica em razão da necessidade de tornar viável a comercialização de serviços de lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, o qual está subutilizado há vários anos. Essa subutilização, absurda se considerarmos a sua localização geográfica privilegiada, advém, em grande parte, do fato inconteste de que o programa espacial brasileiro, bem como as instituições a ele vinculadas (INPE, CTA, etc.), foram

³ Ver preâmbulo do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior”, firmado em Kiev, em 18 de novembro de 1999.

fortemente sucateados ao longo dos anos 90. Como o atual governo diz não ter meios ou não tem vontade política de realizar os investimentos necessários nesse setor estratégico, a comercialização da Base de Alcântara poderá ser benéfica, desde que efetuada com as cautelas necessárias. Com efeito, a celebração do presente ato internacional com o governo norte-americano poderia, em tese, suprir o programa espacial brasileiro com cerca de US\$ 30 milhões ao ano, já que os EUA são responsáveis por quase 80% dos lançamentos de satélites.

Porém, como já salientamos, o governo norte-americano impôs condições que nos parecem abusivas para o uso do CLA.

No que se relaciona às salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, contidas nos artigos IV, V, VI, VII e VIII, destacamos, em primeiro lugar, o parágrafo 3 do Artigo IV, o qual determina que:

3. Em qualquer Atividade de Lançamento, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem o acesso a essas áreas.
(grifos nossos).

Assim, por meio de tal dispositivo, o governo norte-americano controlará diretamente áreas do Centro de Lançamento de Alcântara, as quais serão inacessíveis para os próprios técnicos brasileiros que lá trabalham. Ressalte-se que o parágrafo 2 do Artigo VI estabelece claramente que:

2. As Partes assegurarão que somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos e as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos

Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América.....(grifo nosso).

Determina-se, ademais, que os representantes norte-americanos poderão realizar inspeções, **sem aviso prévio ao governo brasileiro**, tanto nas áreas restritas, quanto nas demais áreas reservadas para lançamento de espaçonaves. (§ 3, Artigo VI). Da mesma forma, permite-se que o governo norte-americano instale equipamentos de vigilância eletrônica para tal finalidade.

O acordo é de tal forma minucioso e rigoroso no aspecto de assegurar o controle de pelo menos parte do Centro de Lançamento de Alcântara aos norte-americanos, que chega ao cúmulo de prever que os **crachás** para adentrar as áreas restritas, bem como as demais áreas reservadas ao lançamento de espaçonaves, **serão emitidos unicamente pelo governo norte-americano** (§ 5, Artigo VI).

Entretanto, o controle norte-americano sobre as atividades de lançamento e processamento não se restringe apenas às áreas restritas do Centro de Lançamento de Alcântara. O parágrafo 1,B do Artigo VII prevê que:

B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em "containers" lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil.
(grifo nosso).

Ou seja: a alfândega brasileira será proibida de revistar e inspecionar qualquer remessa de material norte-americano que ingresse no território nacional.

Embora tal cláusula possa ser justificada sob o pretexto de se proteger a tecnologia sensível dos veículos lançadores e dos satélites, ela encerra grande perigo. Tal perigo diz respeito ao fato de que o governo brasileiro não terá nenhum controle efetivo sobre o material que a Parte norte-americana utilizará nos lançamentos a partir de Alcântara.

Dessa forma, o governo dos EUA poderá, se quiser, lançar do CLA satélites de uso militar (espões) contra países com os quais o Brasil mantém boas relações diplomáticas. Como a Parte brasileira não poderá revistar os

containers” e não terá qualquer acesso às “áreas restritas”, tal possibilidade é real.

Do nosso ponto de vista, a Parte brasileira deveria ter tido o cuidado de assegurar algum tipo de controle sobre as atividades norte-americanas no CLA. Porém, o instrumento jurídico em apreço é de tal forma assimétrico, que esse controle sequer é cogitado.

Ainda no que tange às salvaguardas tecnológicas, devemos destacar, por último, os procedimentos de segurança relacionados no Artigo VIII, o qual dispõe sobre *Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento*.

Em caso de falha de lançamento, o parágrafo 3.B do Artigo VIII prevê que:

- B. *O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma “área de recuperação de escombros”, controlada por Participantes Norte-americanos, para armazenamento de componentes ou escombros identificados do Veículo de Lançamento, da Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outras localidades acordada pelas Partes. O acesso a esta(s) área(s) será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a imediata restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados por Representantes Brasileiros, sem que tais componentes sejam estudados e fotografados de qualquer maneira (grifos nossos).*

Ora, esse dispositivo não se coaduna com os princípios do direito internacional aplicáveis ao caso, consubstanciados no “Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico”, datado de 22 de abril de 1968.

Tal acordo prevê o direito de custódia para o país em cujo território caíam os escombros, o que é negado pelo presente ato internacional, na medida em que determina, como destacamos acima, a imediata restituição dos destroços.

Como se pode observar, as salvaguardas tecnológicas previstas no Acordo são, de fato, bastante rigorosas e minuciosas. Sob nossa ótica, elas levantam dúvidas quanto à sua necessidade, face aos compromissos anteriormente assumidos pelo Brasil, e, acima de tudo, no que se refere à sua adequação ao princípio da soberania nacional.

Saliente-se ainda a respeito das salvaguardas tecnológicas que, **ao proibir taxativamente a assistência e cooperação tecnológica (Artigo IV)**, que é o essencial para qualquer programa espacial, o Acordo suscita também questionamentos, na comunidade científica brasileira, sobre a sua real utilidade para o País. Com efeito, o único benefício que o Brasil poderá usufruir do ato internacional em discussão será o dinheiro proveniente do uso do CLA, que é, diga-se de passagem, muito pouco.

Contudo, embora as salvaguardas tecnológicas previstas sejam amplamente questionáveis, as cláusulas mais polêmicas do ato internacional em pauta não têm relação direta com a proteção das tecnologias sensíveis. Referimo-nos ao que está contido no Artigo III do acordo, o qual estabelece os *Dispositivos Gerais*.

Em **primeiro** lugar, e este é um aspecto muito preocupante do Acordo, o Artigo III, parágrafo 1.A, estabelece que o Brasil:

- A. *Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeito a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional*(grifo nosso).

Trata-se, é claro, de **salvaguarda política** que não tem nenhuma relação com o resguardo de tecnologia norte-americana. Assim, pelo que esta previsto no Acordo, os Estados Unidos poderão proibir que o Brasil possa, **utilizando base instalada em território nacional e veículos de lançamento de sua propriedade (ou de propriedade de terceiros países)**, lançar satélites para nações desafiadas dos EUA.

É preciso levar em consideração que o Departamento de Estado norte-americano utiliza critérios bastante elásticos e arbitrários para classificar uma nação como “terrorista”. Segundo o seu último relatório⁴, os países que

⁴ *Patterns of Global Terrorism-2000- Office of the Coordinator for Counterterrorism*

apoiam o terrorismo são: Irã, Iraque, Síria, Líbia, Cuba, Coreia do Norte e Sudão.

No caso de Cuba, o relatório do Departamento de Estado norte-americano justifica a sua inclusão nessa "lista negra" porque aquele país daria abrigo a "fugitivos norte-americanos" e manteria contatos com "insurgentes latino-americanos". No que se refere à Coreia do Norte, a justificativa prende-se, essencialmente, ao fato de que os norte-coreanos teriam dado refúgio, na década de 70, aos seqüestradores de um avião japonês. A Líbia ainda é mantida na lista em razão do caso do avião da *Panam*, mesmo após ter entregue às autoridades competentes dois funcionários acusados de terem colocado a bomba na aeronave para serem julgados em Haia. Trata-se, é evidente, de uma classificação inteiramente arbitrária, feita ao sabor dos interesses políticos e estratégicos dos EUA. Amanhã, poderão estar incluídos na lista negra norte-americana países como Colômbia, Venezuela, Iugoslávia, China, Rússia, etc.

Embora se possa argumentar que o Brasil não teria interesse em cooperar com os países que constam da "lista negra" do Departamento de Estado norte-americano, o fato concreto é que o poder de veto dado aos EUA pelo citado dispositivo estabelece precedente muito perigoso. É nossa opinião que nenhuma nação estrangeira deva ter poder de decisão sobre o uso do Centro de Lançamento de Alcântara, base nacional construída com grande sacrifício. Deve ficar claro que, caso esse dispositivo seja aprovado, o Brasil perde a autonomia de utilizar a sua base como bem entenda.

Em segundo lugar, o Artigo III, parágrafo 1.B, reza que a República Federativa do Brasil:

B. Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Misseis, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.

Em outras palavras: o mencionado dispositivo proíbe que o Brasil estabeleça laços significativos de cooperação com países que não façam parte do MTCR. Ora, conforme já assinalamos em nossas considerações iniciais, o MTCR compõe-se, até o presente momento, de apenas 32 países. Assim sendo, esse dispositivo excluiria do uso do Centro de Lançamento de

Alcântara a maior parte das nações do planeta, o que acarretaria prejuízos potenciais de monta para o País.

Trata-se, mais uma vez, de conferir a um país estrangeiro, os EUA, no caso, o poder de limitar o arbítrio da República Federativa do Brasil quanto à maneira de usar a sua base nacional. É necessário colocar em relevo que a China não pertence ao MTCR, por considerá-lo injusto, irracional e pouco eficiente, além de ser um instrumento que tende a perpetuar as desigualdades tecnológicas entre as nações. Pois bem, o Brasil desenvolve, em conjunto com a China, em função de acordo bilateral firmado em julho de 1988, um importantíssimo programa de cooperação na área espacial: o desenvolvimento e lançamento dos Satélites Sino-Brasileiros de Recursos Terrestres (CBERS). É evidente que, caso esse dispositivo seja aprovado, os satélites sino-brasileiros poderão não ser lançados da base de Alcântara.

Em terceiro lugar, o Artigo III, parágrafo 1.E, determina que a República Federativa do Brasil:

E. Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países).

Assim, o Brasil não poderá usar os recursos provindos do uso do CTA pelos norte-americanos para desenvolver um importantíssimo projeto do programa espacial brasileiro, a saber, o do Veículo Lançador de Satélites (VLS). Permite-se apenas que tais recursos sejam usados no desenvolvimento e manutenção de portos, aeroportos, linhas férreas, sistemas de comunicação, etc. que beneficiem o Centro de Lançamento de Alcântara.

Segundo o nosso entendimento, e chamamos a máxima atenção dos nossos Pares para este ponto, o mencionado dispositivo deixa transparecer o objetivo verdadeiro e último do presente acordo: **inviabilizar o programa do VLS e colocar a Política Nacional de Desenvolvimento de Atividades Espaciais (PNDAE) na órbita dos interesses estratégicos dos EUA.**

Um veículo lançador de satélites operante permitiria com que o Brasil pudesse entrar, de maneira autônoma, no lucrativo e tecnicamente relevante mercado de lançamentos daqueles artefatos. Com toda certeza, teríamos condições de competir com êxito nesse mercado, já que dispomos do CLA, base de posição geográfica privilegiada, que permite a realização de lançamentos com economia de até 30% no uso de combustíveis.

Concomitantemente, o VLS abriria inúmeras novas oportunidades de cooperação na área espacial, especialmente com países que ainda não dispõem dessa tecnologia.

Mas o governo dos EUA parece estar absolutamente empenhado em acabar com tal possibilidade. Foi basicamente por este motivo que foi assinado, no dia 14 de outubro de 1997, em Brasília, o "Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Projeto, Desenvolvimento, Operação e Uso de Equipamento de Vôo e Cargas Úteis para o Programa da Estação Espacial Internacional".

Trata-se, como o próprio nome indica, de um ajuste complementar ao "Acordo Quadro entre o Governo dos Estados Unidos e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior", celebrado em 1º de março de 1996.

Pelo texto do Ajuste Complementar, a Agência Espacial Brasileira (AEB) forneceria à NASA uma série de caros equipamentos que seriam instalados na futura Estação Espacial Internacional (ISS), projeto capitaneado pela agência norte-americana, e que com conta a participação da Rússia, União Européia, Japão e Canadá.

Em contrapartida, a NASA cederia à AEB quotas para a utilização da Estação Espacial Internacional. Isto permitiria que a AEB possa realizar experiências científicas em ambiente de microgravidade, além de enviar um astronauta brasileiro para a Estação. Muitos cientistas contestam a oportunidade e o mérito de tal acordo, pois o projeto é absurdamente caro, (prevê-se que o Brasil teria de injetar no projeto cerca de US\$ 318 milhões) e há outras prioridades que deveriam ser consideradas.

Mas o que importa aqui considerar é que as assinaturas de tal ajuste e do presente acordo implicaram previsão de boa parte (cerca de 50%) da verba orçamentária destinada ao Programa Nacional de Desenvolvimento de Atividades Espaciais para o subprograma da ISS-NASA e para a preparação da Base de Alcântara, **em detrimento do desenvolvimento do veículo brasileiro lançador de satélites.**

Assim, os Subprogramas da "Participação Brasileira na Estação Espacial Internacional" e da "Implantação da Infra-Estrutura Necessária ao Centro de Lançamento de Alcântara Para a Prestação de Serviços de Lançamento" vão receber, em 2001, R\$ 41.500.000,00 e R\$ 17.599.000,00,

respectivamente, ao passo que o "Desenvolvimento de Veículos Lançadores de Satélites" receberá apenas R\$ 12.371.780, 00, quantia insuficiente para programa tão complexo.

Na opinião deste Relator, o acordo mencionado e o citado ajuste complementar fazem parte de uma mesma estratégia destinada a colocar o programa espacial brasileiro na estrita dependência econômica, tecnológica e política dos EUA, o que já aconteceu com o programa espacial argentino.

Diga-se de passagem que o Ajuste Complementar já está em vigor e não foi enviado ao Congresso Nacional para aprovação ou rejeição, tal como determina o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, pois trata-se de ato gravoso ao patrimônio nacional. De fato, o seu texto foi publicado na Seção I do Diário Oficial, em 7 de novembro de 1997, pouco mais de três semanas após a assinatura, como um ato unilateral do Poder Executivo.

Em quarto lugar, o Artigo III, parágrafo 1.F, estipula que a República Federativa do Brasil:

F. Firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo (grifos nossos).

Ou seja: o citado parágrafo obriga o governo do Brasil a assinar acordos de salvaguardas com o mesmo objetivo e do mesmo teor com outros países. Mais do que isso: estipula-se que tais acordos deverão obrigar os outros governos a exigir dos seus Licenciados (empresas que dominam tecnologia espacial) o que o governo norte-americano exige dos seus.

Trata-se, conforme nossa concepção, de verdadeira aberração jurídica que contraria os mais elementares princípios do direito internacional. Nações soberanas não podem ser coagidas a celebrar atos internacionais entre si em função de um acordo bilateral firmado por uma delas com outro país, e muito

nenos serem obrigadas a inscrever nesses atos o mesmo conteúdo do acordo. Saliente-se que as "Atividades de Lançamento" incluem, pela própria definição do Acordo, as operações com "Veículos de Lançamento Espacial", que são foguetes (ou partes de foguetes) que foram autorizados para a exportação por um governo "que não o Governo dos Estados Unidos da América".

Na realidade, essa cláusula tem um endereço certo: os acordos de cooperação nos usos pacíficos do espaço exterior firmados pelo País com a Rússia, a Ucrânia, a China e a Itália, além de outros. O temor do governo norte-americano é que esses países, em decorrência das atividades de cooperação ensejadas pelos acordos, repassem a sua tecnologia de veículos lançadores de satélites para o Brasil.

Ora, podemos admitir que o governo norte-americano, mediante o acordo em pauta, proíba o repasse da sua tecnologia espacial para o Brasil, embora não vislumbremos nenhum benefício de tal decisão para o nosso país. Porém, não podemos concordar que os EUA queiram, através do mesmo instrumento jurídico, um mero acordo bilateral, proibir que o Brasil busque o repasse de tal tecnologia em terceiros países e que essa nações tenham que exigir dos seus licenciados o mesmo que os norte-americanos demandam dos seus. Parece-nos que tal assunto deveria ser resolvido em negociações independentes entre o Brasil e aqueles países. Voltamos a salientar que o Brasil tem compromisso inarredável com o desarmamento e é membro do MTCR, de modo que a preocupação dos EUA a este respeito nos parece excessiva, infundada e talvez obedeça a interesses que não têm relação com a causa do pacifismo.

Entretanto, o caráter nitidamente arbitrário e draconiano das cláusulas que exigem compromissos da República Federativa do Brasil contrasta com a liberalidade assegurada ao governo dos EUA para agir da maneira que lhe aprouver. Referimo-nos especialmente ao parágrafo 3 do Artigo III, o qual reza que:

- 3 *Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento*

de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América (grifo nosso).

Desse modo, o governo norte-americano assegurou que, no que tange ao seu compromisso básico na cooperação pretendida (licenciar as exportações), as suas leis, normas e políticas internas poderão prevalecer sobre o texto do Acordo.

Por conseguinte, bastaria que houvesse alguma mudança na política de exportação de tecnologia espacial norte-americana, ou de algum regulamento interno qualquer referente ao assunto, para que novas exigências fossem aplicadas às Atividades de Lançamento.

Não poderia haver situação mais assimétrica: de um lado, proibi-se que o Brasil coopere com países que não pertençam ao MTCR, que use o dinheiro do aluguel do CLA para desenvolver o programa do VLS, que receba tecnologia espacial de terceiros países, que inspecione "containers" em seu território e que seus funcionários adentrem áreas em sua própria base, mas, de outro, assegura-se aos EUA o direito de vetar lançamentos por motivos políticos, de controlar áreas dentro do CLA e de fazer prevalecer as suas leis e políticas internas sobre o Acordo sempre que julgar conveniente.

Do nosso ponto de vista, o ato bilateral em apreço não condiz com a tradição diplomática brasileira, que sempre procurou defender com denodo os interesses do País. Resulta difícil acreditar que os negociadores brasileiros aceitaram um acordo tão desequilibrado, no que se relaciona aos compromissos assumidos pelas Partes, e com dispositivos tão ofensivos à soberania nacional.

Finda a análise das principais cláusulas do Acordo, devemos, ainda, tecer alguns comentários sobre as justificativas apresentadas pelo Executivo para a sua celebração.

Na exposição de motivos encaminhada ao Congresso, assegura-se que:

6. *O Acordo diz respeito somente às atividades de lançamento que contarem com alguma tecnologia ou participação norte-americana - satélites, foguetes, infra-estrutura ou financiamento.*

Ora, como já demonstramos cabalmente, o Acordo vai muito além da mera proteção da tecnologia espacial norte-americana e estipula vários

compromissos adicionais para o Brasil, os quais não têm relação com o objetivo manifesto do ato internacional.

Ademais, é difícil imaginar, no mundo globalizado em que vivemos, que haja satélites, veículos lançadores e equipamentos adicionais necessários para as atividades de lançamento que não tenham alguma tecnologia de origem norte-americana. Por isto, bastaria que a atividade de lançamento envolvesse algum **componente** de espaçonave ou de satélite (vide Artigo II, *Definições*) de origem norte-americana para que ela tivesse de ser submetida aos dispositivos do Acordo.

O governo brasileiro também alega que:

9 É praxe internacional que lançamentos de satélites em bases comerciais sejam amparados por acordos de salvaguardas tecnológicas.

E que:

Trata-se de procedimentos normais em área de grande sensibilidade, tendo precedentes em acordos de semelhante teor assinados pelos EUA com a China, Rússia e Ucrânia, por exemplo.

Em primeiro lugar, não é “praxe internacional” que lançamentos comerciais sejam amparados por acordos de salvaguardas tecnológicas. Na realidade, trata-se de prática que vem sendo imposta pelo governo dos EUA aos outros países do mundo. É justamente por esta razão que o presente ato internacional obriga o Brasil a assinar outros acordos semelhantes com terceiros países.

Em segundo, se bem é fato que Ucrânia e Rússia firmaram com os EUA acordos de salvaguardas tecnológicas ou acordos que prevêm a assinatura desses instrumentos, **tais atos internacionais não podem ser comparados ao celebrado pelo Brasil.**

Com efeito, em 2 de setembro de 1993 foi assinado, em Washington, o “Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da Federação Russa sobre Comércio Internacional dos Serviços de Lançamentos Espaciais Comerciais” e, em 21 de fevereiro de 1996, foi firmado, também em Washington, o “Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da Ucrânia sobre Comércio Internacional dos Serviços de Lançamentos Espaciais Comerciais”.

Ambos os acordos, de igual conteúdo, têm como objetivo básico impedir que as partes contratantes cobrem preço abaixo de mercado para realizar os seus lançamentos. Ademais, eles proíbem a prática de "indução", entendida como a oferta de serviços adicionais e a provisão de financiamento governamental para os lançamentos. Tais acordos foram assinados por pressão do governo dos EUA para permitir o ingresso da Rússia e da Ucrânia no lucrativo mercado internacional dos lançamentos de satélites, dominado pelos norte-americanos.

Pois bem, esses atos internacionais prevêm a negociação e a conclusão de acordos de salvaguardas **para evitar repasse de tecnologia de mísseis para outros países.**

Posteriormente, a Ucrânia, firmou com os EUA, em 29 de setembro de 1999, o "Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas a Veículos de Lançamentos Ucranianos, Equipamentos de Mísseis e Dados Técnicos para o Programa *Sea Launch* (RTSA)". Este programa refere-se à uma plataforma de lançamentos marítima construída por uma empresa norueguesa (a *Anglo-Norwegian Kvaerner Group*), e que envolve também uma empresa norte-americana (a *Boeing*), uma empresa russa (a *RSC Energia*) e uma empresa ucraniana (a *SDO Yuzhnoye/PO Yuzhmash*). À empresa norueguesa cabe a manutenção da plataforma, à Boeing a negociação dos lançamentos dos satélites de comunicação, e às firmas russa e ucraniana o **fornecimento dos veículos lançadores.**

Ora, como se pode observar, trata-se de situação muito diferente da encontrada no CLA. Rússia e Ucrânia possuem a tecnologia do veículo lançador de satélites, de modo que o acordo de salvaguardas firmado pela Ucrânia (a Rússia ainda não o fez) não pode proibir o repasse de tal tecnologia para aquele país, tal como prevê o acordo em apreço em relação ao Brasil. Além disso, a plataforma lança os satélites em águas internacionais, e não em território ucraniano ou russo. Portanto, a afirmação contida na exposição de motivos de que acordos semelhantes ao referente ao CLA foram celebrados por Rússia e Ucrânia parece-nos falaciosa.

No que tange especificamente à China, ela assinou com os EUA, em setembro de 1988, acordo sobre salvaguardas de tecnologia de satélites, pois algumas companhias norte-americanas lançam esses artefatos com foguetes chineses (o propulsor Longa Marcha IV) a partir das bases de Taiyuan e Xichang, situadas a sudoeste de Pequim. Porém, o acordo firmado com o

O governo chinês não contém vários dos dispositivos abusivos contidos no diploma celebrado com o Brasil, assegurando basicamente apenas o monitoramento dos lançamentos a representantes norte-americanos. Asseverese que recente relatório do Congresso norte-americano, sobre suposta apropriação indevida de tecnologia sensível ocidental por parte da China, o famoso "Relatório Cox"⁵, dedica 3 capítulos à "demonstração" de como os lançamentos de satélites norte-americanos efetuados naquele país são muito mal monitorados e controlados. Ademais, a China já possui tecnologia relativamente avançada de veículos lançadores e satélites e não aderiu ao MTCR, o que a coloca em posição muito distinta da brasileira.

Por último, é conveniente fazer algumas breves considerações a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade entre o presente acordo e o Direito Espacial.

A principal fonte do chamado Direito Espacial é o "Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes", aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 19 de dezembro de 1966, e mais conhecido como o "Tratado do Espaço". Pois bem, o artigo 1º deste tratado determina que:

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão ter em mira o bem e o interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e os demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade.....

Para o professor José Monserrat Filho, o primeiro parágrafo:

.....determina que as atividades espaciais beneficiem todos os países e levem na devida conta os interesses de todos os países, sejam eles desenvolvidos ou não do ponto de vista econômico e científico. Isto deixa claro que o bem e os interesses dos países em desenvolvimento não podem ser minimizados, desconsiderados ou excluídos.

⁵ Report of the Selected Committee on US National Security and Military/ Commercial Concerns with the People's Republic of China.

Por sua vez, o segundo parágrafo pode ser interpretado como:

..... um reforço ao direito de acesso dos países em desenvolvimento. Ele enfatiza a exigência de tratamento não-discriminatório, em condições de igualdade, que tem especial significado, exatamente, nas relações entre países em desenvolvimento e desenvolvidos.⁶

Cabe registrar que os princípios e os direitos inscritos no Tratado do Espaço, dão suporte à **transferência de tecnologia**, velha reivindicação das nações em desenvolvimento. Tanto é assim que, em 1991, o Brasil, em conjunto com outros 8 países, apresentou, no Subcomitê Jurídico do Copuos⁷, um projeto intitulado “Princípios sobre Cooperação Internacional na Exploração e Uso Cósmico para Fins Pacíficos”, o qual visava a interpretação e normatização do artigo 1º do Tratado do Espaço.

Pelo projeto, os países desenvolvidos com programas espaciais deveriam permitir o acesso aos conhecimentos e aplicações gerados aos outros países, em especial aos países em desenvolvimento, mediante programas de cooperação destinados a este fim; e os países em desenvolvimento deveriam gozar de tratamento especial; a eles deveria ser dada preferência nos programas de difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e deles não se deveria exigir reciprocidade.

Infelizmente, tal projeto foi bombardeado pelos EUA e demais países desenvolvidos, não tendo sido aprovado, como se esperava.

Não obstante, parece-nos claro que o acordo em pauta, na medida em que proíbe qualquer transferência de tecnologia e impõe cláusulas verdadeiramente abusivas à República Federativa do Brasil, cria situação discriminatória contra o País, o que fere frontalmente o artigo 1º do Tratado do Espaço.

Assim sendo, o acordo em discussão suscita questionamentos de toda ordem, desde sua conveniência para o desenvolvimento tecnológico do País e o programa espacial brasileiro, até a sua adequação ao princípio da soberania nacional e ao direito espacial internacional. Ressalte-se que deixamos de comentar o caráter flagrantemente inconstitucional de algumas de suas cláusulas, o que certamente ocorrerá na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que é a instância regimentalmente incumbida de pronunciar-se

⁶ “Os Países em Desenvolvimento no Direito Espacial” in *Parcerias Estratégicas*, n° 7, outubro/1999

⁷ *Committee on the Peaceful Uses of Outer Space- Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Cósmico das Nações Unidas*

sobre o assunto. O Brasil decidiu afirmar, da maneira mais inquestionável, o zelo da sua soberania, quando na Constituição da República de 1988, fez o que fez. Abriu-se, no Título I, consagrado aos Princípios Fundamentais, e no seu art. 1º, e no inciso I, iniciando o elenco dos princípios constitutivos e norteadores da Nação, com a enunciação da Soberania, que não pode ser violada.

Também omitimos neste parecer considerações relativas aos impactos ambiental e social que a comercialização do CLA acarretará, os quais não foram convenientemente avaliados. Preocupa-nos, sobretudo, o destino das comunidades tradicionais de Alcântara, que estão sendo fortemente afetadas pela ampliação da base. No nosso entendimento, o presente acordo deveria, caso seja aprovado nesta Comissão, ser submetido também ao crivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que para pronunciar-se com maior propriedade a respeito da preservação dos interesses sociais e humanos dessas comunidades.

Devemos deixar claro que não nos posicionamos contrariamente ao uso comercial do Centro de Lançamentos de Alcântara e muito menos à cooperação com outros países, no âmbito dos usos pacíficos do espaço exterior. Tanto é assim, que os acordos de cooperação referentes a essa área, **inclusive o celebrado com os EUA**, foram aprovados sem restrição nesta Casa. Porém, as exigências abusivas, desnecessárias e descabidas impostas pelo governo dos Estados Unidos da América para permitir que suas empresas usem o CLA nos impedem de avalizar o presente ato internacional.

Se o governo dos EUA estivesse disposto a permitir a utilização das instalações do CLA e a cooperar com o Brasil seguindo diretrizes consentâneas com o direito internacional e com base na reciprocidade e respeito mútuo, que sempre devem pautar as relações entre as nações, tenham elas o mesmo nível de desenvolvimento ou não, aplaudiríamos quaisquer iniciativas destinadas a cumprir tal finalidade.

Mais especificamente, um acordo de salvaguardas tecnológicas minimamente aceitável teria de ter, sob nosso prisma, as seguintes características:

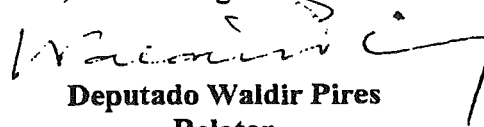
- a) a proteção da tecnologia sensível seria responsabilidade, por igual, de ambas as Partes Contratantes, conforme os compromissos internacionais anteriormente assumidos;

- b) as "áreas restritas" seriam controladas por ambos os governos e as autoridades e técnicos brasileiros devidamente credenciados pelo Brasil teriam inteira liberdade de nelas adentrarem;
- c) eventuais vetos políticos de lançamentos só se concretizariam mediante consenso de ambos os países;
- d) a República Federativa do Brasil teria a inteira liberdade de usar o dinheiro provindo do uso do CLA para investir onde bem entendesse, inclusive no desenvolvimento do seu veículo lançador;
- e) a alfândega da República Federativa do Brasil poderia, sempre que julgasse necessário, abrir os "containers" enviados, contando com apoio de técnicos norte-americanos para identificar o material ali contido;
- f) a República Federativa do Brasil, na condição de nação soberana, teria de ser respeitada na sua competência de poder negociar transferência de tecnologia com terceiros países e cooperar com nações que não fossem membros do MCTR nos usos pacíficos do espaço exterior e na utilização de sua base; e
- g) além do pagamento pelo uso do CLA, o acordo deveria contemplar transferência de tecnologia espacial destinada aos usos pacíficos do espaço exterior.

Entretanto, o ato internacional em apreço não possui tais dispositivos e representa o oposto de qualquer acordo baseado no princípio da reciprocidade e no respeito mútuo. Trata-se, como já demonstramos, de diploma internacional que consubstancia dispositivos assimétricos inspirados na desconfiança, no pressuposto de que o nosso país não honrará os compromissos internacionais anteriormente assumidos, no entendimento tácito de que o Brasil não deve desenvolver capacidade tecnológica para construir veículos lançadores de satélites e, acima de tudo, no desprezo à soberania da nação brasileira.

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara", celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2001.


Deputado Waldir Pires
Relator

PARECER REFORMULADO ADITIVO

Em nosso Parecer anterior manifestamos o voto pela **rejeição integral** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Contudo, no decorrer das várias audiências públicas que se sucederam, bem como em inúmeras discussões e conversas informais que mantivemos com

os nossos pares e com representantes da sociedade civil, fomos formando a convicção de que poderíamos reformular o nosso voto, sem, no entanto, fazer quaisquer concessões, por mínimas que sejam, à preservação da soberania nacional e dos interesses maiores do País.

Dois fatos novos cristalizaram tal convicção: as instigantes propostas de modificação do texto do Acordo apresentadas pelo nobre presidente desta Comissão, o ilustre deputado Hélio Costa, e o brilhante voto em separado apresentado pelo nosso dileto companheiro de bancada, Deputado Milton Temer, no qual faz-se uma comparação entre as cláusulas do acordo em pauta e dos demais acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelo governo dos EUA com outros países.

O primeiro fato convenceu-nos, de maneira definitiva, de que a maioria dos parlamentares desta Comissão compartilha nossa preocupação com a preservação da soberania nacional e dos interesses maiores do País, sem, contudo, renunciar a exercer a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de, na apreciação de atos internacionais, apresentar ressalvas (emendas supressivas) e emendas aos seus textos.

O segundo fato mostrou-nos que o acordo em discussão contém dispositivos que não estão presentes nos demais acordos internacionais de salvaguardas tecnológicas, o que nos motivou a considerar seriamente a hipótese de elaborar ressalvas, de modo a torná-lo análogo aos seus congêneres.

Ambos os fatos combinados demonstraram que era viável, tanto do ponto de vista político como jurídico e técnico, a reformulação do nosso voto, **mantidas integralmente** as justas e pertinentes objeções que fazemos ao seu conteúdo.

Assim, resolvemos apresentar novo parecer pela aprovação do presente Acordo com uma série de ressalvas e emendas ao seu texto.

Entretanto, devemos frisar que mantemos inteiramente a análise e as observações críticas do nosso parecer anterior. Este novo parecer, muito mais um complemento do que propriamente uma reformulação, apenas consubstancia os entendimentos que mantivemos com nossos pares, no que tange exclusivamente à **melhor forma** do Congresso Nacional manifestar a sua decisão de opor-se firme e conclusivamente às cláusulas do acordo

em debate que são lesivas à soberania nacional e aos interesses maiores do País.

Convenci-me de que, assim procedendo, poderia evitar o risco de que os desencontros naturais de um conflito político de posições partidárias, que não seriam aqui oportunas, nem legítimas, pudessem vir a perturbar a compreensão coletiva dominante, que nos tem animado a muitos na defesa dos deveres maiores e da competência desta Comissão e do Congresso Nacional, exercidos para a preservação da soberania nacional. E, também, em benefício dos interesses do desenvolvimento político, tecnológico e econômico do Brasil, com os olhos voltados para nosso povo e para o destino das novas gerações.

Antes de entrarmos na discussão de mérito das emendas e ressalvas que apresentaremos, temos, porém, que tecer algumas breves considerações sobre a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de decidir definitivamente sobre atos internacionais firmados pelo Poder Executivo.

Para alguns, o Congresso Nacional só pode aprovar ou rejeitar *in totum* os acordos e tratados, não cabendo, na apreciação de atos internacionais, a elaboração de emendas, ressalvas ou cláusulas interpretativas. Obviamente, tal interpretação restrita dos poderes do Legislativo representa um entrave significativo à possibilidade do Congresso Nacional propor diretrizes, parâmetros políticos e ações concretas que digam respeito à inserção do País no cenário internacional.

Além disso, essa visão errônea do papel do Legislativo se constitui em um claro constrangimento à própria apreciação de atos internacionais por parte do Congresso Nacional, pois ela fica limitada, *a priori*, à rejeição ou aprovação total. Com isto, muitas vezes aprova-se um tratado ou acordo internacional que, em linhas gerais, é importante e positivo, mas que contém cláusulas que precisariam ser aperfeiçoadas ou ressalvadas.

Para outros, entretanto, a apreciação de atos internacionais pelo Congresso Nacional não pode ser restrita à aprovação total ou rejeição total.

O insigne jurista Haroldo Valladão resumiu bem o argumento principal dos que defendem tal idéia quando, na condição de Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, em 1961, foi inquirido à respeito da possibilidade do Congresso Nacional elaborar emenda ao Acordo de

Comércio e Pagamentos entre o Brasil e a República da Tcheco-Eslováquia. Nas suas palavras:

Se ao Congresso compete, assim, deliberar, decidir, sobre aqueles atos internacionais, não há como limitar a sua deliberação, restringir sua decisão a pontos extremos, aprovação total ou rejeição total, pois a aprovação de emendas é, claramente, também, uma forma de resolver, decidir, deliberar.

Esse entendimento foi seguido pelo nobre Deputado José Thomaz Nonô, o qual emitiu parecer à Consulta Nº 07, de 1993, que solicitava, a pedido da Presidência da Câmara, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação “sobre a possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente”.

O ilustre parlamentar argumentou que:

“..... se ao Congresso Nacional compete, por força do mandamento constitucional expresso no inciso I do art. 49, “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”; ou seja, se ao Congresso é conferido o direito-dever de aprovar ou rejeitar, in totum, o texto internacional pactuado pelo Executivo, torna-se perfeitamente aceitável a tese de que ele, Congresso, detém o poder de aprová-los com restrições. Qui potest maius, potest minus.

A conclusão da consulta acima citada foi de que:

“.....sob nossa ótica e com base nos fundamentos jurídicos e nos antecedentes legislativos mencionados, julgamos que o Congresso Nacional, no exercício de seu “poder-dever”, expresso no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, poderá aprovar, ainda que parcialmente, tratado, acordo, convenção ou qualquer outro compromisso internacional, sobre o qual deva se pronunciar”.

Deve-se salientar que o voto do relator, Deputado José Thomaz Nonô, sobre a Consulta Nº 07, de 1993, foi **aprovado por unanimidade** pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O conclusão da Comissão foi a de que:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente, nos termos do parecer do Relator.

Portanto, a posição desta Casa é a de que o Congresso Nacional pode, em definitivo, propor e aprovar emendas, ressalvas e cláusulas interpretativas a atos internacionais firmados pelo Executivo. Saliente-se que, coerentemente com tal entendimento, esta Comissão, além de outras, aprovou, nos últimos anos, diversos acordos internacionais com ressalvas e cláusulas interpretativas.

Ademais, deve-se considerar que a responsabilidade compartilhada entre Executivo e Legislativo na condução da política externa brasileira manifesta-se nos passos necessários à introdução do texto dos atos internacionais na ordem jurídica interna. Com efeito para que tal aconteça, é preciso que sejam cumpridas as seguintes etapas:

- a) a negociação do acordo pelo Poder Executivo, através de representantes livremente designados;
- b) a aprovação preliminar dos resultados das negociações pelo Poder Executivo, através de assinatura ou rubrica do texto;
- c) a apreciação do acordo pelo Congresso Nacional;
- d) a promulgação e publicação, no Diário Oficial, do texto do acordo, **conforme aprovado pelo Congresso Nacional**, para introduzi-lo definitivamente na ordem jurídica interna; e
- e) a notificação à outra Parte Contratante, por meio de troca de notas, no caso de acordos bilaterais, manifestando oficialmente que todas as etapas internas para a entrada em vigor do acordo foram cumpridas.

Por conseguinte, o texto do presente acordo, caso seja aprovado com ressalvas e emendas, seria publicado com todas as modificações introduzidas em seu texto pelo Congresso Nacional e vigoraria, na ordem jurídica brasileira, dessa forma. Evidentemente, isto implicaria a renegociação do Acordo antes da promulgação, pois haveria grandes

diferenças entre o texto negociado pelo Poder Executivo com o governo norte-americano e o texto aprovado pelo Congresso Nacional. Mas tal só poderia acontecer caso os governos brasileiro e norte-americano concordem em renegociá-lo. Se essa renegociação não ocorrer, o Acordo, é evidente, não seria promulgado e introduzido na ordem jurídica interna.

Isto posto, passemos à análise das modificações propostas.

O Acordo de Alcântara, conforme já assinalamos em nosso parecer anterior, tem apenas um objetivo manifesto, qual seja:

... evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara. (Artigo I)

Contudo, o diploma em apreço tem cláusulas, os polêmicos *Dispositivos Gerais* do Artigo III, **que não têm nenhuma relação, direta ou indireta, com o objetivo manifesto do acordo em pauta.** Tal constatação já foi manifestada, com sólidos argumentos, em nosso parecer anterior. Trata-se, ao nosso ver, de dispositivos abusivos, descabidos, ofensivos à soberania nacional e que comprometem definitivamente o futuro do programa espacial brasileiro. São **salvaguardas políticas**, ditadas pelos interesses estratégicos dos EUA, e não salvaguardas tecnológicas.

Além disso, o Deputado Milton Temer, em seu brilhante voto em separado, argumenta, ao comparar o Acordo de Alcântara com os outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelos EUA com outros países, que:

..... *nenhum dos (outros) acordos têm as seguintes cláusulas:*

- i) *proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);*
- ii) *proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);*

- iii) *possibilidade de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),*
- iv) *obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara).*

Em outras palavras: ao contrário do Acordo de Alcântara, os atos internacionais em debate se restringem exclusivamente a estabelecer salvaguardas tecnológicas propriamente ditas e não impõem condições adicionais abusivas para que as empresas norte-americanas usem os centros de lançamento da Rússia, Ucrânia, Casaquistão e China.

Assim sendo, levando em consideração os argumentos já apresentados em nosso parecer anterior e as considerações manifestas no voto em separado do Deputado Milton Temer, resolvemos **extirpar, na íntegra**, tais cláusulas dos texto do Acordo.

Disso não é possível abrir mão um milímetro sequer. Simplesmente não podemos admitir a mera **presença** de dispositivos tão abusivos, que ferem frontalmente a soberania nacional, que não estão presentes em outros **acordos da mesma natureza** e que não dizem respeito ao objetivo manifesto do ato internacional em pauta.

Também decidimos, atendendo preocupação compartilhada por nós e pelo nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio, ressaltar o disposto no parágrafo 3 do artigo III. Tal cláusula, embora esteja presente, com outras redações, nos demais acordos de salvaguardas tecnológicas, confere ao governo dos EUA a discricionaridade de colocar as suas leis, regulamentos e políticas internas acima dos compromissos assumidos no presente ato internacional.

Em relação às **salvaguardas tecnológicas propriamente ditas**, que são obviamente admissíveis neste tipo de acordo, resolvemos acatar, na substância, as oportunas propostas apresentadas pelo nobre Deputado Hélio Costa.

No entanto, fomos um pouco além das sugestões do ilustre presidente desta Comissão e aprofundamos o seu alcance. A nossa preocupação essencial, no que relaciona às salvaguardas tecnológicas, é a de assegurar que a

proteção da tecnologia dos EUA, ou a de qualquer outro país que venha a usar a base, se faça, em território nacional, **de forma compartilhada entre as autoridades brasileiras e estrangeiras**. Não nos parece adequado que tal proteção seja realizada unilateralmente pelas autoridades norte-americanas, como está previsto no Acordo. Alcântara é a nossa base nacional, construída a muito custo e situada em solo brasileiro. A nossa soberania e controle sobre ela não podem ser parciais.

Tendo em vista essa preocupação, elaboramos 4 emendas modificativas ao texto do presente acordo. A primeira delas (art. 2º do PDL) refere-se ao parágrafo 3 do artigo IV, o qual estabelece as “áreas restritas” e prevê que o controle das mesmas seria realizado **unicamente** pelas autoridades norte-americanas. Conforme a nova redação proposta, tal controle seria realizado pelas autoridades norte-americanas, **em conjunto** com as autoridades brasileiras. A segunda emenda (art. 4º do PDL) relaciona-se ao parágrafo 2 do artigo VI, que dita norma pela qual **somente** as autoridades norte-americanas controlariam, vinte e quatro horas por dia, o acesso aos foguetes e satélites e às áreas restritas. De acordo com a nova redação proposta, tal controle seria efetuado **conjuntamente** por autoridades norte-americanas e brasileiras. A terceira emenda (art. 6º do PDL) diz respeito ao parágrafo 1.B do artigo VII, o qual determina que os “containers” lacrados não serão abertos para inspeção em território brasileiro. Pela nova redação sugerida, tais “containers” **serão abertos por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali contido**, na presença de autoridades norte-americanas, assim que adentrarem o Centro de Lançamento de Alcântara. A quarta emenda (art. 7º do PDL) é relativa ao parágrafo 3.B do artigo VIII, o qual dispõe sobre a recuperação dos escombros de eventuais lançamentos fracassados. Conforme a redação original, o governo da República Federativa do Brasil asseguraria a **imediata** restituição dos escombros e componentes, o que contraria o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço, e tais escombros e componentes **não seriam fotografados e estudados qualquer maneira**. A nova redação proposta determina que os escombros e componentes serão restituídos em **prazo condizente com o supracitado acordo internacional** e que **poderão ser fotografados e estudados**, se as autoridades brasileiras assim o resolverem com o intuito de proteger o meio ambiente e a saúde e segurança públicas.

Ademais, decidimos também elaborar duas outras emendas ao texto do Acordo que não dizem respeito às propostas apresentadas pelo nobre presidente desta Comissão.

A primeira (art. 5 ° do PDL) modifica a redação do parágrafo 5 do artigo VI, o qual relaciona-se à **emissão de crachás**. Pelo texto atual do ato internacional em pauta, tais crachás só poderiam ser emitidos pelas autoridades norte-americanas. Conforme a nova redação que propomos, a emissão de crachás para se adentrar as “áreas restritas” seria de responsabilidade de autoridades dos EUA apenas para o pessoal norte-americano, ao passo que, para os nacionais que lá trabalham, os crachás seriam emitidos por **autoridades brasileiras**.

A outra emenda (art. 3° do PDL) é bem mais importante e tange ao Artigo V, referente aos *Dados Técnicos Autorizados para Divulgação*. De acordo com o assinalado no voto em separado do Deputado Milton Temer:

.....todos esses (outros) acordos estabelecem informações sob controle norte-americano que devem necessariamente ser repassadas aos outros países.

No caso do acordo Rússia/EUA, o seu Artigo IV, parágrafo 1.1, determina que as empresas norte-americanas colocarão à disposição das autoridades russas as seguintes informações:

- *parâmetros orbitais e janelas de lançamento;*
- *dados técnicos para a interface mecânica e elétrica entre veículos lançadores e cargas úteis;*
- *informações relativas à massa e ao centro de gravidade das cargas úteis, tipos de envelope e força dinâmica utilizada;*
- *dados relativos a existência de material radioativo, ou qualquer forma de emissão eletromagnética, presentes nas cargas úteis ou em quaisquer equipamentos norte-americanos;*
- *dados ecológicos referentes a quaisquer materiais tóxicos e danosos ao meio ambiente e à saúde humana que possam ser liberados por explosão ou lançamentos fracassados;*
- *parâmetros relativos aos propelentes, planos de frequência, sistemas de segurança, características da separação, etc.*

O diploma referente à Base de Alcântara, ao contrário, não prevê o repasse de quaisquer informações. Pode-se argumentar, é claro, que, no caso do Acordo de Alcântara, não seria útil prever o repasse de muitos desses dados às autoridades brasileiras, já que as empresas norte-americanas não utilizarão nossos veículos lançadores. Em conseqüência, seria desnecessário o intercâmbio de informações previsto nos outros acordos de salvaguardas tecnológicas. Contudo, consideramos que os negociadores brasileiros foram irresponsáveis ao não inserir no texto de Acordo de Alcântara (mais especificamente no seu Artigo V, ironicamente intitulado "Dados Técnicos Autorizados para Divulgação"- ou seja, nenhum) a obrigatoriedade de que, pelo menos, as empresas norte-americanas repassassem às nossas autoridades dados relativos à existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias tóxicas danosas ao meio ambiente e à saúde humana presentes em suas cargas úteis.

Tal salvaguarda teria dois propósitos. Primeiro, preparar as nossas autoridades para protegerem a população local e o meio ambiente caso houvesse explosão, vazamentos ou lançamentos fracassados. Segundo, obstaculizar o lançamento de cargas úteis de uso militar a partir da Base de Alcântara.

Saliente-se que a inexistência, em seu texto, de salvaguarda para essa finalidade é um dos pontos mais questionáveis do Acordo de Alcântara. Especula-se, inclusive, que o Centro de Lançamento de Alcântara poderia vir a ser utilizado pelo governo dos EUA para lançar satélites que fariam parte do anunciado escudo antimíssil, com conseqüências políticas e diplomáticas desastrosas para o Brasil.

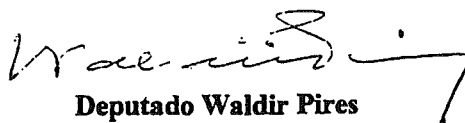
Portanto, acatando as sugestões do nobre Deputado Milton Temer, a nossa emenda acrescenta parágrafo ao citado artigo V, pelo qual a divulgação dos dados acima referidos seria compulsória.

Acreditamos que as ressalvas e emendas aqui propostas poderão tornar tolerável a aprovação do diploma em discussão. Cabe assinalar que tais reservas e emendas se constituem em **salvaguardas mínimas** para podermos concordar com o texto do acordo em pauta.

Ante o exposto, e mantendo na íntegra as observações críticas de nosso parecer anterior, o nosso voto é pela **aprovação, com ressalvas(emendas supressivas) e emendas modificativas,** do texto do "Acordo entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de
2001.



Deputado Waldir Pires
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001
(Mensagem nº 296, de 2001)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, ressalvados os parágrafos 1. A, 1.B, 1.E, 1.F e 3 do artigo III.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O artigo IV, parágrafo 3, vigorará com a seguinte redação:

3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, em conjunto com autoridades brasileiras, mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, o acesso a essas áreas.

Art. 3º Inclua-se, no artigo V, um parágrafo 4, com a seguinte redação:

O Governo norte-americano autorizará os seus Licenciados a divulgar informações referentes à presença, nas Cargas Úteis ou nos Veículos Lançadores e Espaçonaves, de material radioativo ou de quaisquer substâncias que possam ser danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados.

Art. 4º O artigo VI, parágrafo 2, vigorará com a seguinte redação:

As Partes assegurarão que pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa da América, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos Da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Art. 5º O artigo VI, parágrafo 5, vigorará com a seguinte redação:

O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador.

Art. 6º O artigo VII, parágrafo 1.B, vigorará com a seguinte redação:

Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir dos território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em "containers" lacrados serão abertos para inspeção por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali contido e devidamente autorizadas para tal pelo governo da República Federativa do Brasil, na presença de autoridades norte-americanas, assim que adentrarem o Centro de Lançamentos de Alcântara.

Art. 7º O artigo VIII, parágrafo 3. B, vigorará com a seguinte redação:

O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma "área de recuperação de escombros", controlada por Participantes Norte-americanos e por autoridades brasileiras, para armazenamento de componentes ou escombros identificados do Veículo de Lançamento, das Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a estas áreas será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O governo da República Federativa Do Brasil

assegurará, em prazo condizente com o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, a restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamentos, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados pelos Representantes Brasileiros, sem que tais componentes e escombros sejam estudados e fotografados de qualquer maneira, excetuados os casos em que as autoridades brasileiras julguem por bem assim proceder no interesse da saúde e segurança públicas e da preservação do meio ambiente.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2001.



Deputado Waldir Pires
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

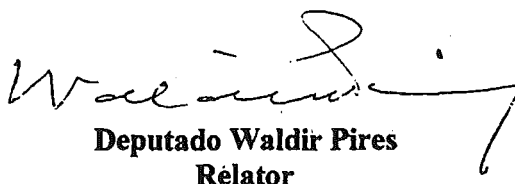
A 31 de outubro de 2001, apresentei a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qualidade de Relator, o Parecer à Mensagem nº 296, de 2001, favorável à aprovação, com ressalvas e emendas, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em 18 de abril de 2000.

Durante a discussão da matéria recebi e acatei as sugestões dos deputados Haroldo Lima e Milton Temer, acerca da redação do Projeto de Decreto Legislativo, que acompanha o Parecer.

A sugestão do Deputado Milton Temer possibilitou a inclusão na ementa do Projeto de Decreto Legislativo, da expressão "*com ressalvas e emendas*" após a palavra "*aprova*" e antes de "*o texto do Acordo...*". Por outro lado, a proposição do Deputado Haroldo Lima, que igualmente aceitei, nos permitiu incluir, ao final do artigo 1º, a expressão "*com a redação assinalada nos artigos 2º, 3º 4º, 5º, 6º e 7º do presente projeto de decreto legislativo*".

Em face do exposto, acatamos as sugestões propostas nos termos constantes no anexo Parecer Reformulado Aditivo.

Sala da Comissão, em 3/ de outubro de 2001.


Deputado Waldir Pires
Relator

PARECER REFORMULADO ADITIVO

Em nosso Parecer anterior manifestamos o voto pela **rejeição integral** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Contudo, no decorrer das várias audiências públicas que se sucederam, bem como em inúmeras discussões e conversas informais que mantivemos com

os nossos pares e com representantes da sociedade civil, fomos formando a convicção de que poderíamos reformular o nosso voto, sem, no entanto, fazer quaisquer concessões, por mínimas que sejam, à preservação da soberania nacional e dos interesses maiores do País.

Dois fatos novos cristalizaram tal convicção: as instigantes propostas de modificação do texto do Acordo apresentadas pelo nobre presidente desta Comissão, o ilustre deputado Hélio Costa, e o brilhante voto em separado apresentado pelo nosso dileto companheiro de bancada, Deputado Milton Temer, no qual faz-se uma comparação entre as cláusulas do acordo em pauta e dos demais acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelo governo dos EUA com outros países.

O primeiro fato convenceu-nos, de maneira definitiva, de que a maioria dos parlamentares desta Comissão compartilha nossa preocupação com a preservação da soberania nacional e dos interesses maiores do País, sem, contudo, renunciar a exercer a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de, na apreciação de atos internacionais, apresentar ressalvas (emendas supressivas) e emendas aos seus textos.

O segundo fato mostrou-nos que o acordo em discussão contém dispositivos que não estão presentes nos demais acordos internacionais de salvaguardas tecnológicas, o que nos motivou a considerar seriamente a hipótese de elaborar ressalvas, de modo a torná-lo análogo aos seus congêneres.

Ambos os fatos combinados demonstraram que era viável, tanto do ponto de vista político como jurídico e técnico, a reformulação do nosso voto, **mantidas integralmente** as justas e pertinentes objeções que fazemos ao seu conteúdo.

Assim, resolvemos apresentar novo parecer pela aprovação do presente Acordo com uma série de ressalvas e emendas ao seu texto.

Entretanto, devemos frisar que mantemos inteiramente a análise e as observações críticas do nosso parecer anterior. Este novo parecer, muito mais um complemento do que propriamente uma reformulação, apenas consubstancia os entendimentos que mantivemos com nossos pares, no que tange exclusivamente à **melhor forma** do Congresso Nacional manifestar a sua decisão de opor-se firme e conclusivamente às cláusulas do acordo

em debate que são lesivas à soberania nacional e aos interesses maiores do País.

Convenci-me de que, assim procedendo, poderia evitar o risco de que os desencontros naturais de um conflito político de posições partidárias, que não seriam aqui oportunas, nem legítimas, pudessem vir a perturbar a compreensão coletiva dominante, que nos tem animado a muitos na defesa dos deveres maiores e da competência desta Comissão e do Congresso Nacional, exercidos para a preservação da soberania nacional. E, também, em benefício dos interesses do desenvolvimento político, tecnológico e econômico do Brasil, com os olhos voltados para nosso povo e para o destino das novas gerações.

Antes de entrarmos na discussão de mérito das emendas e ressalvas que apresentaremos, temos, porém, que tecer algumas breves considerações sobre a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de decidir definitivamente sobre atos internacionais firmados pelo Poder Executivo.

Para alguns, o Congresso Nacional só pode aprovar ou rejeitar *in totum* os acordos e tratados, não cabendo, na apreciação de atos internacionais, a elaboração de emendas, ressalvas ou cláusulas interpretativas. Obviamente, tal interpretação restrita dos poderes do Legislativo representa um entrave significativo à possibilidade do Congresso Nacional propor diretrizes, parâmetros políticos e ações concretas que digam respeito à inserção do País no cenário internacional.

Além disso, essa visão errônea do papel do Legislativo se constitui em um claro constrangimento à própria apreciação de atos internacionais por parte do Congresso Nacional, pois ela fica limitada, *a priori*, à rejeição ou aprovação total. Com isto, muitas vezes aprova-se um tratado ou acordo internacional que, em linhas gerais, é importante e positivo, mas que contém cláusulas que precisariam ser aperfeiçoadas ou ressalvadas.

Para outros, entretanto, a apreciação de atos internacionais pelo Congresso Nacional não pode ser restrita à aprovação total ou rejeição total.

O insigne jurista Haroldo Valladão resumiu bem o argumento principal dos que defendem tal idéia quando, na condição de Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, em 1961, foi inquirido a respeito da possibilidade do Congresso Nacional elaborar emenda ao Acordo de

Comércio e Pagamentos entre o Brasil e a República da Tcheco-Eslováquia. Nas suas palavras:

Se ao Congresso compete, assim, deliberar, decidir, sobre aqueles atos internacionais, não há como limitar a sua deliberação, restringir sua decisão a pontos extremos, aprovação total ou rejeição total, pois a aprovação de emendas é, claramente, também, uma forma de resolver, decidir, deliberar.

Esse entendimento foi seguido pelo nobre Deputado José Thomaz Nonô, o qual emitiu parecer à Consulta Nº 07, de 1993, que solicitava, a pedido da Presidência da Câmara, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação “sobre a possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente”.

O ilustre parlamentar argumentou que:

“..... se ao Congresso Nacional compete, por força do mandamento constitucional expresso no inciso I do art. 49, “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, ou seja, se ao Congresso é conferido o direito-dever de aprovar ou rejeitar, in totum, o texto internacional pactuado pelo Executivo, torna-se perfeitamente aceitável a tese de que ele, Congresso, detém o poder de aprová-los com restrições. Qui potest maius, potest minus.

A conclusão da consulta acima citada foi de que:

“.....sob nossa ótica e com base nos fundamentos jurídicos e nos antecedentes legislativos mencionados, julgamos que o Congresso Nacional, no exercício de seu “poder-dever”, expresso no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, poderá aprovar, ainda que parcialmente, tratado, acordo, convenção ou qualquer outro compromisso internacional, sobre o qual deva se pronunciar”.

Deve-se salientar que o voto do relator, Deputado José Thomaz Nonô, sobre a Consulta Nº 07, de 1993, foi **aprovado por unanimidade** pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O conclusão da Comissão foi a de que:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente, nos termos do parecer do Relator.

Portanto, a posição desta Casa é a de que o Congresso Nacional pode, em definitivo, propor e aprovar emendas, ressalvas e cláusulas interpretativas a atos internacionais firmados pelo Executivo. Saliente-se que, coerentemente com tal entendimento, esta Comissão, além de outras, aprovou, nos últimos anos, diversos acordos internacionais com ressalvas e cláusulas interpretativas.

Ademais, deve-se considerar que a responsabilidade compartilhada entre Executivo e Legislativo na condução da política externa brasileira manifesta-se nos passos necessários à introdução do texto dos atos internacionais na ordem jurídica interna. Com efeito para que tal aconteça, é preciso que sejam cumpridas as seguintes etapas:

- a) a negociação do acordo pelo Poder Executivo, através de representantes livremente designados;
- b) a aprovação preliminar dos resultados das negociações pelo Poder Executivo, através de assinatura ou rubrica do texto;
- c) a apreciação do acordo pelo Congresso Nacional;
- d) a promulgação e publicação, no Diário Oficial, do texto do acordo, **conforme aprovado pelo Congresso Nacional**, para introduzi-lo definitivamente na ordem jurídica interna; e
- e) a notificação à outra Parte Contratante, por meio de troca de notas, no caso de acordos bilaterais, manifestando oficialmente que todas as etapas internas para a entrada em vigor do acordo foram cumpridas.

Por conseguinte, o texto do presente acordo, caso seja aprovado com ressalvas e emendas, seria publicado com todas as modificações introduzidas em seu texto pelo Congresso Nacional e vigoraria, na ordem jurídica brasileira, dessa forma. Evidentemente, isto implicaria a renegociação do Acordo antes da promulgação, pois haveria grandes

diferenças entre o texto negociado pelo Poder Executivo com o governo norte-americano e o texto aprovado pelo Congresso Nacional. Mas tal só poderia acontecer caso os governos brasileiro e norte-americano concordem em renegociá-lo. Se essa renegociação não ocorrer, o Acordo, é evidente, não seria promulgado e introduzido na ordem jurídica interna.

Isto posto, passemos à análise das modificações propostas.

O Acordo de Alcântara, conforme já assinalamos em nosso parecer anterior, tem apenas um objetivo manifesto, qual seja:

... evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara. (Artigo I)

Contudo, o diploma em apreço tem cláusulas, os polêmicos *Dispositivos Gerais* do Artigo III, **que não têm nenhuma relação, direta ou indireta, com o objetivo manifesto do acordo em pauta.** Tal constatação já foi manifestada, com sólidos argumentos, em nosso parecer anterior. Trata-se, ao nosso ver, de dispositivos abusivos, descabidos, ofensivos à soberania nacional e que comprometem definitivamente o futuro do programa espacial brasileiro. São **salvaguardas políticas**, ditadas pelos interesses estratégicos dos EUA, e não salvaguardas tecnológicas.

Além disso, o Deputado Milton Temer, em seu brilhante voto em separado, argumenta, ao comparar o Acordo de Alcântara com os outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelos EUA com outros países, que:

..... *nenhum dos (outros) acordos têm as seguintes cláusulas:*

- i) *proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);*
- ii) *proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);*

- iii) *possibilidade de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),*
- iv) *obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara).*

Em outras palavras: ao contrário do Acordo de Alcântara, os atos internacionais em debate se restringem exclusivamente a estabelecer salvaguardas tecnológicas propriamente ditas e não impõem condições adicionais abusivas para que as empresas norte-americanas usem os centros de lançamento da Rússia, Ucrânia, Casaquistão e China.

Assim sendo, levando em consideração os argumentos já apresentados em nosso parecer anterior e as considerações manifestas no voto em separado do Deputado Milton Temer, resolvemos **extirpar, na íntegra**, tais cláusulas dos texto do Acordo.

Disso não é possível abrir mão um milímetro sequer. Simplesmente não podemos admitir a mera **presença** de dispositivos tão abusivos, que ferem frontalmente a soberania nacional, que não estão presentes em outros **acordos da mesma natureza** e que não dizem respeito ao objetivo manifesto do ato internacional em pauta.

Também decidimos, atendendo preocupação compartilhada por nós e pelo nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio, ressaltar o disposto no parágrafo 3 do artigo III. Tal cláusula, embora esteja presente, com outras redações, nos demais acordos de salvaguardas tecnológicas, confere ao governo dos EUA a discricionariedade de colocar as suas leis, regulamentos e políticas internas acima dos compromissos assumidos no presente ato internacional.

Em relação às **salvaguardas tecnológicas propriamente ditas**, que são obviamente admissíveis neste tipo de acordo, resolvemos acatar, na substância, as oportunas propostas apresentadas pelo nobre Deputado Hélio Costa.

No entanto, fomos um pouco além das sugestões do ilustre presidente desta Comissão e aprofundamos o seu alcance. A nossa preocupação essencial, no que relaciona às salvaguardas tecnológicas, é a de assegurar que a

proteção da tecnologia dos EUA, ou a de qualquer outro país que venha a usar a base, se faça, em território nacional, **de forma compartilhada entre as autoridades brasileiras e estrangeiras**. Não nos parece adequado que tal proteção seja realizada unilateralmente pelas autoridades norte-americanas, como está previsto no Acordo. Alcântara é a nossa base nacional, construída a muito custo e situada em solo brasileiro. A nossa soberania e controle sobre ela não podem ser parciais.

Tendo em vista essa preocupação, elaboramos 4 emendas modificativas ao texto do presente acordo. A primeira delas (art. 2º do PDL) refere-se ao parágrafo 3 do artigo IV, o qual estabelece as “áreas restritas” e prevê que o controle das mesmas seria realizado **unicamente** pelas autoridades norte-americanas. Conforme a nova redação proposta, tal controle seria realizado pelas autoridades norte-americanas, **em conjunto** com as autoridades brasileiras. A segunda emenda (art. 4º do PDL) relaciona-se ao parágrafo 2 do artigo VI, que dita norma pela qual **somente** as autoridades norte-americanas controlariam, vinte e quatro horas por dia, o acesso aos foguetes e satélites e às áreas restritas. De acordo com a nova redação proposta, tal controle seria efetuado **conjuntamente** por autoridades norte-americanas e brasileiras. A terceira emenda (art. 6º do PDL) diz respeito ao parágrafo 1.B do artigo VII, o qual determina que os “containers” lacrados não serão abertos para inspeção em território brasileiro. Pela nova redação sugerida, tais “containers” **serão abertos por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali contido**, na presença de autoridades norte-americanas, assim que adentrarem o Centro de Lançamento de Alcântara. A quarta emenda (art. 7º do PDL) é relativa ao parágrafo 3.B do artigo VIII, o qual dispõe sobre a recuperação dos escombros de eventuais lançamentos fracassados. Conforme a redação original, o governo da República Federativa do Brasil asseguraria a **imediata** restituição dos escombros e componentes, o que contraria o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço, e tais escombros e componentes **não seriam fotografados e estudados qualquer maneira**. A nova redação proposta determina que os escombros e componentes serão restituídos em **prazo condizente com o supracitado acordo internacional** e que **poderão ser fotografados e estudados**, se as autoridades brasileiras assim o resolverem com o intuito de proteger o meio ambiente e a saúde e segurança públicas.

Ademais, decidimos também elaborar duas outras emendas ao texto do Acordo que não dizem respeito às propostas apresentadas pelo nobre presidente desta Comissão.

A primeira (art. 5 ° do PDL) modifica a redação do parágrafo 5 do artigo VI, o qual relaciona-se à **emissão de crachás**. Pelo texto atual do ato internacional em pauta, tais crachás só poderiam ser emitidos pelas autoridades norte-americanas. Conforme a nova redação que propomos, a emissão de crachás para se adentrar as “áreas restritas” seria de responsabilidade de autoridades dos EUA apenas para o pessoal norte-americano, ao passo que, para os nacionais que lá trabalham, os crachás seriam emitidos por **autoridades brasileiras**.

A outra emenda (art. 3° do PDL) é bem mais importante e tange ao Artigo V, referente aos *Dados Técnicos Autorizados para Divulgação*. De acordo com o assinalado no voto em separado do Deputado Milton Temer:

.....todos esses (outros) acordos estabelecem informações sob controle norte-americano que devem necessariamente ser repassadas aos outros países.

No caso do acordo Rússia/EUA, o seu Artigo IV, parágrafo 1.1, determina que as empresas norte-americanas colocarão à disposição das autoridades russas as seguintes informações:

- *parâmetros orbitais e janelas de lançamento;*
- *dados técnicos para a interface mecânica e elétrica entre veículos lançadores e cargas úteis;*
- *informações relativas à massa e ao centro de gravidade das cargas úteis, tipos de envelope e força dinâmica utilizada;*
- *dados relativos a existência de material radioativo, ou qualquer forma de emissão eletromagnética, presentes nas cargas úteis ou em quaisquer equipamentos norte-americanos;*
- *dados ecológicos referentes a quaisquer materiais tóxicos e danosos ao meio ambiente e à saúde humana que possam ser liberados por explosão ou lançamentos fracassados;*
- *parâmetros relativos aos propelentes, planos de frequência, sistemas de segurança, características da separação, etc.*

O diploma referente à Base de Alcântara, ao contrário, não prevê o repasse de quaisquer informações. Pode-se argumentar, é claro, que, no caso do Acordo de Alcântara, não seria útil prever o repasse de muitos desses dados às autoridades brasileiras, já que as empresas norte-americanas não utilizarão nossos veículos lançadores. Em consequência, seria desnecessário o intercâmbio de informações previsto nos outros acordos de salvaguardas tecnológicas. Contudo, consideramos que os negociadores brasileiros foram irresponsáveis ao não inserir no texto de Acordo de Alcântara (mais especificamente no seu Artigo V, ironicamente intitulado "Dados Técnicos Autorizados para Divulgação"- ou seja, nenhum) a obrigatoriedade de que, pelo menos, as empresas norte-americanas repassassem às nossas autoridades dados relativos à existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias tóxicas danosas ao meio ambiente e à saúde humana presentes em suas cargas úteis.

Tal salvaguarda teria dois propósitos. Primeiro, preparar as nossas autoridades para protegerem a população local e o meio ambiente caso houvesse explosão, vazamentos ou lançamentos fracassados. Segundo, obstaculizar o lançamento de cargas úteis de uso militar a partir da Base de Alcântara.

Saliente-se que a inexistência, em seu texto, de salvaguarda para essa finalidade é um dos pontos mais questionáveis do Acordo de Alcântara. Especula-se, inclusive, que o Centro de Lançamento de Alcântara poderia vir a ser utilizado pelo governo dos EUA para lançar satélites que fariam parte do anunciado escudo antimissil, com consequências políticas e diplomáticas desastrosas para o Brasil.

Portanto, acatando as sugestões do nobre Deputado Milton Temer, a nossa emenda acrescenta parágrafo ao citado artigo V, pelo qual a divulgação dos dados acima referidos seria compulsória.

Acreditamos que as ressalvas e emendas aqui propostas poderão tornar tolerável a aprovação do diploma em discussão. Cabe assinalar que tais reservas e emendas se constituem em **salvaguardas mínimas** para podermos concordar com o texto do acordo em pauta.

Ante o exposto, e mantendo na íntegra as observações críticas de nosso parecer anterior, o nosso voto é pela **aprovação, com ressalvas(emendas supressivas) e emendas modificativas,** do texto do "Acordo entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 3/ de outubro de 2001.


Deputado Waldir Pires
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº . . . , DE 2001
(Mensagem nº 296, de 2001)

Aprova, com ressalvas e emendas, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, ressalvados os parágrafos 1. A, 1.B, 1.E, 1.F e 3 do artigo III, com a redação assinalada nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do presente projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O artigo IV, parágrafo 3, terá a seguinte redação:

3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, em conjunto com autoridades brasileiras, mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, o acesso a essas áreas.

Art. 3º Inclua-se, no artigo V, um parágrafo 4, com a seguinte redação:

O Governo norte-americano autorizará os seus Licenciados a divulgar informações referentes à presença, nas Cargas Úteis ou nos Veículos Lançadores e Espaçonaves, de material radioativo ou de quaisquer substâncias que possam ser danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados.

Art. 4º O artigo VI, parágrafo 2, terá a seguinte redação:

As Partes assegurarão que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos Da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Art. 5º O artigo VI, parágrafo 5, terá a seguinte redação:

O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador.

Art. 6º O artigo VII, parágrafo 1.B, terá a seguinte redação:

Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir dos território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em "containers" lacrados serão abertos para inspeção por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali contido e devidamente autorizadas para tal pelo governo da República Federativa do Brasil, na presença de autoridades norte-americanas, assim que adentrarem o Centro de Lançamentos de Alcântara.

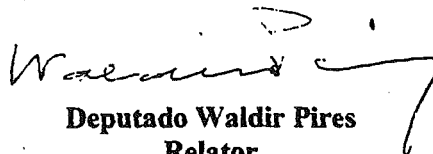
Art. 7º O artigo VIII, parágrafo 3. B, terá a seguinte redação:

O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma "área de recuperação de escombros", controlada por Participantes Norte-americanos e por autoridades brasileiras, para armazenamento de componentes ou escombros identificados do Veículo de Lançamento, das Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a estas áreas será controlado, no que couber, como estabelecido

no Artigo VI deste Acordo. O governo da República Federativa Do Brasil assegurará, em prazo condizente com o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, a restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamentos, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados pelos Representantes Brasileiros, sem que tais componentes e escombros sejam estudados e fotografados de qualquer maneira, excetuados os casos em que as autoridades brasileiras julguem por bem assim proceder no interesse da saúde e segurança públicas e da preservação do meio ambiente.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001


Deputado Waldir Pires
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com ressalvas e complementação de voto, da Mensagem nº 296/2001, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do relator, Deputado Waldir Pires, contra o voto do Deputado Jair Bolsonaro. Os Deputados Claudio Cajado e Milton Temer apresentaram votos em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados Hélio Costa, Presidente; Jorge Wilson, Neiva Moreira e Haroldo Lima, Vice-presidentes; Alberto Fraga, Alceste Almeida, Aldo Rebelo, Aloizio Mercadante, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Claudio Cajado, Elcione Barbalho, Fernando Gabeira, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Heráclito Fortes, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Teles, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Barbieri, Marcus Vicente, Maria Elvira, Mário de Oliveira, Milton Temer, Paulo Delgado, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Valadares, Wagner Salustiano, Waldir Pires e Werner Wanderer, Titulares; Benito Gama, Dr. Heleno, Edison Andrino, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, Manoel Salviano e Sérgio Reis, Suplentes.

Plenário Franco Montoro, em 31 de outubro de 2001.


Deputado HÉLIO COSTA
Presidente

Voto em separado do Dep. Milton Temer

O exaustivo e bem fundamentado parecer do ilustre deputado Waldir Pires acerca do acordo em apreço praticamente esgota as considerações que podem ser feitas sobre esta matéria.

Entretanto, a diligência do nobre deputado Pannunzio, que conseguiu os textos, em inglês, de alguns acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelos EUA com outros países, nos permite tecer algumas considerações adicionais referentes ao diploma de Alcântara. Estes acordos são os seguintes:

- a) *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Russian Federation on Technology Safeguards Associated with the Launch of U.S.- Licensed Spacecraft from the Russian Plesetsk and Svobodny Cosmodromes and From Kapustin Yar Test Site;*
- b) *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of Ukraine on Technology Safeguards Associated with the Launch by Ukraine of U.S- Licensed Commercial Spacecraft;*
- c) *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of Ukraine on Technology Safeguards Associated with Ukranian Launch Vehicles, Missile Equipment and Technical Data from the "Sea Launch" Program;*
- d) *Agreement among the Government of the Republic of Kazakhstan, the Government of the Russian Federation and the Government of the United States of America on Technology Safeguards Associated with the Launch by Russia of U.S- Licensed Spacecraft from the Baikonur;* e
- e) *Memorandum of Agreement on Technology Safeguards Between the Government of the United States of America and the People´s Republic of China.*

Pois bem, um dos argumentos mais usados pelo governo brasileiro para defender o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara por parte de empresas norte-americanas nos moldes negociados é o de que esses e outros instrumentos são idênticos ao Acordo de Alcântara. Por conseguinte, as cláusulas contidas no diploma firmado pelo governo brasileiro são absolutamente normais e não se constituem em dispositivos questionáveis.

Ora, análise acurada dos textos dos atos internacionais acima mencionados demonstra que eles são bem diferentes do Acordo de Alcântara.

Em **primeiro** lugar, nenhum dos acordos têm as seguintes cláusulas:

- i) proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);

- ii) proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);
- iii) possibilidade de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),
- iv) obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara).

Em outras palavras: ao contrário do Acordo de Alcântara, os atos internacionais em debate se restringem exclusivamente a estabelecer salvaguardas tecnológicas propriamente ditas e não impõem condições adicionais abusivas para que as empresas norte-americanas usem os centros de lançamento da Rússia, Ucrânia, Casaquistão e China.

Em **segundo** lugar, os acordos em apreço estipulam que a responsabilidade pela proteção da tecnologia é de ambas as Partes Contratantes. Evidentemente, isto contrasta com o Acordo de Alcântara, o qual determina que o controle da tecnologia seja feito **unilateralmente** pelos representantes do governo norte-americano.

Tomemos como exemplo o acordo de salvaguardas tecnológicas firmado entre a Rússia e os EUA. Os parágrafos 4, 5 e 6 do seu Artigo III assinalam, com inteira clareza, que durante as atividades de lançamento as Partes Contratantes serão responsáveis, por igual, pela supervisão, monitoramento e implementação dos Planos de Segurança Tecnológica, e assegurarão que o seu pessoal adira aos procedimentos contidos nos referidos planos. Trata-se, como se pode facilmente observar, de situação muito distinta da estabelecida pelo Acordo de Alcântara.

Em **terceiro** lugar, os diplomas internacionais mencionados, ao contrário do Acordo de Alcântara, que é **inteiramente assimétrico**, ditam regras para a proteção tecnológica recíproca.

Voltando ao exemplo do acordo Rússia/EUA, o parágrafo 2.3 do seu Artigo IV proíbe que os norte-americanos recebam quaisquer informações referentes à tecnologia russa de veículos lançadores e satélites. Por sua vez, o parágrafo 4.2 do mesmo artigo estipula que o governo norte-americano proibirá que seus representantes repassem quaisquer informações referentes a dados técnicos russos.

Tal preocupação em proteger tecnologia que não seja de origem norte-americana é ainda mais evidente no acordo referente ao programa *Sea Launch*, já que os veículos lançadores utilizados por tal projeto são ucranianos.

Isto ocorre devido a motivo muito simples: Rússia, China e Ucrânia já dispõem de tecnologia avançada e inteiramente operacional de veículos lançadores e de satélites. Assim sendo, as salvaguardas tecnológicas estipuladas nos acordos destinam-se tanto a proteger os conhecimentos científicos norte-americanos quanto as informações técnicas russas, ucranianas e chinesas. Em contraste, o Acordo de Alcântara tem por objetivo manifesto unicamente a proteção de tecnologia norte-americana.

Mas o que é mais importante destacar aqui é que os acordos de salvaguardas firmados por aqueles países com os EUA **não tendem a inviabilizar o desenvolvimento tecnológico dos programas espaciais russo, ucraniano e chinês.**

Tais nações, como observamos, já têm tecnologia de ponta nessa importante área estratégica. Portanto, o governo dos EUA não tinha como impor dispositivos abusivos aos países mencionados. Diga-se de passagem, foi justamente a tecnologia espacial russa, ucraniana e chinesa que animou as empresas norte-americanas a utilizarem os centros de lançamentos desses países, pois tais centros não oferecem quaisquer vantagens comparativas, do ponto de vista geográfico.

Em contraste, o Brasil, que não dispõe ainda de tecnologia operacional nesse campo, negociou acordo inteiramente assimétrico, com cláusulas draconianas que não têm relação com a proteção de tecnologia norte-americana, e que visa a impedir, como bem destacou o nobre Relator, que o nosso país possa desenvolver conhecimento científico e tecnológico na área espacial. Assim, enquanto os russos, ucranianos e chineses oferecem os seus eficientes veículos lançadores para colocar em órbita satélites norte-americanos, nós oferecemos apenas uma situação geográfica privilegiada. E, se depender do Acordo de Alcântara, continuaremos a oferecer apenas isso.

Em **quarto** lugar, todos esses acordos estabelecem informações sob controle norte-americano que devem necessariamente ser repassadas aos outros países.

No caso do acordo Rússia/EUA, o seu Artigo IV, parágrafo 1.1, determina que as empresas norte-americanas colocarão à disposição das autoridades russas as seguintes informações:

- parâmetros orbitais e janelas de lançamento;
- dados técnicos para a interface mecânica e elétrica entre veículos lançadores e cargas úteis;
- informações relativas à massa e ao centro de gravidade das cargas úteis, tipos de envelope e força dinâmica utilizada;
- **dados relativos a existência de material radioativo, ou qualquer forma de emissão eletromagnética, presentes nas cargas úteis ou em quaisquer equipamentos norte-americanos;**
- **dados ecológicos referentes a quaisquer materiais tóxicos e danosos ao meio ambiente e à saúde humana que possam ser liberados por explosão ou lançamentos fracassados;**
- parâmetros relativos aos propelentes, planos de frequência, **sistemas de segurança**, características da separação, etc.

O diploma referente à Base de Alcântara, ao contrário, não prevê o repasse de quaisquer informações. Pode-se argumentar, é claro, que, no caso do Acordo de Alcântara, não seria útil prever o repasse de muitos desses dados às autoridades brasileiras, já que as empresas norte-americanas não utilizarão nossos veículos lançadores. Em conseqüência, seria desnecessário o intercâmbio de informações previsto nos outros acordos de salvaguardas tecnológicas. Contudo, consideramos que os negociadores brasileiros foram irresponsáveis ao não inserir no texto de Acordo de Alcântara (mais especificamente no seu Artigo V, ironicamente intitulado *Dados Técnicos Autorizados para Divulgação*- ou seja, nenhum) a obrigatoriedade de que, pelo menos,

as empresas norte-americanas repassassem às nossas autoridades dados relativos à existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias tóxicas danosas ao meio ambiente e à saúde humana presentes em suas cargas úteis.

Tal salvaguarda teria dois propósitos. Primeiro, preparar as nossas autoridades para protegerem a população local e o meio ambiente caso houvesse explosão, vazamentos ou lançamentos fracassados. Segundo, obstaculizar o lançamento de cargas úteis de uso militar a partir da Base de Alcântara.

Saliente-se que a inexistência, em seu texto, de salvaguarda para essa finalidade é um dos pontos mais questionáveis do Acordo de Alcântara. Especula-se, inclusive, que o Centro de Lançamento de Alcântara poderia vir a ser utilizado pelo governo dos EUA para lançar satélites que fariam parte do anunciado escudo antimíssil, com conseqüências políticas e diplomáticas desastrosas para o Brasil.

Em **quinto** lugar, mesmo a operacionalização das salvaguardas tecnológicas (**as quais são recíprocas, voltamos a assinalar**) foi concebida de maneira distinta nos referidos acordos de salvaguardas tecnológicas, comparativamente ao Acordo de Alcântara.

Tomando como exemplo os acordos Rússia/EUA e Ucrânia/EUA, fica muito claro, em seus textos, que "áreas separadas" (e não "áreas restritas") poderão ser criadas temporariamente apenas para que os representantes norte-americanos trabalhem na montagem das suas cargas úteis. Ademais, tais acordos prevêem também que às autoridades russas e ucranianas envolvidas em atividades de lançamento lhes será assegurada a realização de tais atividades nas instalações, nos EUA, das empresas espaciais norte-americanas que utilizem os seus centros de lançamentos.

Como se vê, os acordos de salvaguardas em análise são bem diferentes do Acordo de Alcântara, já que eles não contêm os seus dispositivos abusivos, estão baseados na reciprocidade e no respeito mútuo, contêm salvaguardas destinadas a protegerem os países nos quais os centros de lançamentos estão localizados, e, acima de tudo, não tendem a inviabilizar os programas espaciais daquelas nações.

Por último, gostaríamos de comentar rapidamente outros dois argumentos usados pelo Poder Executivo para justificar a celebração do Acordo de Alcântara.

O primeiro tange ao fato de que o Acordo de Alcântara não é um "acordo de cooperação tecnológica". Esta constatação, digna do Conselheiro Acácio, suscita, no entanto, um questionamento "não-acaciano": se o Acordo de Alcântara proíbe *in totum* e taxativamente a cooperação tecnológica relativa a veículos lançadores, satélites, equipamentos de lançamento, dados técnicos, equipamentos afins, etc, qual o significado do acordo-quadro de cooperação tecnológica na área espacial firmado pelo Brasil com os EUA, em 1996? Transferir tecnologia obsoleta e secundária para o Brasil? Permitir que o Brasil injete as suas parcas verbas orçamentárias no "Programa da Estação Espacial Internacional", promovido pela Nasa? Dar atestado de bom comportamento?

Na nossa opinião, o Acordo de Alcântara revoga, na prática, as supostas boas intenções do referido ato internacional.

O segundo argumento diz respeito ao fato de que foi o governo brasileiro que tomou a iniciativa de celebrar o Acordo de Alcântara. Com isto, deve-se concluir, diz o governo, que o diploma é bom para os nossos interesses. Ora, tal argumento é um *non sequitur*, isto é, uma conclusão que não tem qualquer respaldo na sua suposta premissa. No nosso entendimento, o fato de que a iniciativa da celebração do acordo tenha sido do governo brasileiro não significa que os seus termos sejam benéficos ao País, significa apenas que os negociadores brasileiros não souberam identificar quais são os verdadeiros interesses do Brasil.

Em vista do exposto, acompanhamos o brilhante relator no seu voto pela **rejeição** do texto do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2001.

Deputado Milton Temer

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO

O ato internacional que ora apreciamos merece a discussão atenta desta Casa. Trata-se do Acordo entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos sobre *Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara*, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, submetido à apreciação do Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

O Poder Executivo argumenta ser importante a aprovação do Acordo em apreço por este tornar viável economicamente o Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, algo realmente desejável para o País. Devemos também considerar a importância do Centro para o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro em uma área que só tende a crescer e tornar-se fundamental para qualquer país que pretenda alavancar-se rumo à soberania econômica no século que ora se inicia.

A principal preocupação do Acordo é restringir o acesso às informações, aos dados e aos equipamentos pertinentes às atividades de lançamento. Daí decorrem medidas como a criação de áreas restritas, acompanhamento por representantes americanos de todos os equipamentos desde o ingresso em território

brasileiro, passando pela montagem e transporte até o lançamento, ou pela desmontagem e recolhimento de componentes e escombros de lançamentos fracassados.

Como se trata de um Acordo que envolve diretamente as atividades de lançamento, é natural que a Parte que deseja apenas utilizar determinado centro de lançamento se resguarde, buscando um compromisso bilateral específico para garantir a salvaguarda de tecnologia sensível, tanto por motivos comerciais quanto políticos. Sabemos como é caro e estratégico o desenvolvimento de tecnologias sensíveis e a utilização de uma base de lançamento não necessariamente confere ao país em cujo território esta se encontra a faculdade de se apropriar desse conhecimento.

Nas relações diplomáticas contemporâneas, a cooperação tecnológica e a troca de informações científicas costuma ser objeto de acordos específicos de cooperação técnica. Por isso, justifica-se a assinatura pelo Brasil de um acordo que trata tão somente da salvaguarda de tecnologia para o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara.

Entretanto, verificamos que o texto acordado pelas Partes ultrapassa essa finalidade estrita, incluindo, no artigo III, cláusulas que não dizem respeito, direta ou indiretamente às salvaguardas tecnológicas objeto do Acordo. Em nome da salvaguarda de tecnologias sensíveis, incluiu-se um artigo para tratar de dispositivos gerais que constitui um muro intransponível para as pretensões brasileiras de expandir o uso comercial da base e de, a partir daí, impulsionar o programa de desenvolvimento tecnológico em satélites.

O artigo III, na verdade, estabelece obrigações apenas para o Brasil e estas não têm relação direta com o uso pelos norte-americanos do Centro de Lançamento de Alcântara. Em linhas gerais, o Brasil estaria obrigado a estabelecer várias restrições no uso do CLA:

- não permitir o lançamento de cargas ou veículos sob controle de países que, **a juízo de qualquer das Partes**, tenham dado apoio a atos de terrorismo internacional;
- não permitir o ingresso de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou **recursos financeiros de países que não sejam**

membros do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis;

- não permitir que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar Atividades de Lançamento;
- **não utilizar recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados;**
- **firmar acordos juridicamente mandatários com outros governos** obrigando-os a exigir de seus licenciados que cumpram **compromissos equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias.**

Os textos acima demonstram que a contrapartida brasileira ao uso do CLA pelos Estados Unidos é exagerada ao restringir a assinatura de acordos com outros países a “critérios” definidos pelos norte-americanos e não poder utilizar como bem entender os recursos recebidos em troca do uso comercial da base. E mais um detalhe importante: exige-se que o Brasil só assine acordos com outros países exigindo destes a submissão ao Plano de Controle de Tecnologias cuja elaboração, fiquemos atentos, caberá aos representantes norte-americanos (art. IV, 4). Por isso, as disposições contidas no artigo III são absolutamente inaceitáveis.

Se não é objetivo do Acordo promover a cooperação tecnológica e se isto vier a ser matéria de outros acordos bilaterais, ótimo. Consideramos o texto do Acordo em tela um instrumento importante para tornarmos Alcântara viável e operosa, contudo, é inadmissível que, em nome do uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara, o Brasil concorde com cláusulas que inviabilizam não só a expansão do uso do CLA, como também o programa espacial brasileiro. Concluímos, assim, ser necessário que esta Casa apresente uma ressalva ao artigo III do referido Acordo, conciliando dois objetivos importantes: tornar o CLA viável economicamente e desenvolver o programa espacial brasileiro.

Pelo exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da

América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, ressaltando o artigo III, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001
(MENSAGEM Nº 296, DE 2001)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, ressaltado o artigo III.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou, por meio de Decreto Legislativo em exame, com cinco supressões, cinco modificações e uma adição, o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara”, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Os dispositivos suprimidos foram os parágrafos 1.A, 1.B, 1.E, 1.F e 3 do artigo III, os modificados foram o parágrafo 3 do artigo IV, o parágrafo 2 do artigo VI, o parágrafo 5 do artigo VI, o parágrafo I.B do artigo VII e o parágrafo 3.B do Artigo VII e o acrescido foi o parágrafo 4 do artigo V.

No momento compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito, nos termos do artigo 32, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de nos pronunciarmos a respeito do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos, queremos apontar que diversos Deputados desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, visitaram o Centro de Lançamento de Alcântara, juntamente com nosso Presidente, Deputado Cesar Bandeira, onde, além da visita às instalações, realizaram duas audiências públicas, uma com as autoridades do CLA e do Governo, que contou com a presença do Ministro da Ciência e Tecnologia, e outra com a comunidade do município de Alcântara.

A Subcomissão Especial para Analisar o Programa de Atividades Espaciais, constituída por esta Comissão, coordenada pela Deputada Luiza Erundina e composta, ainda, pela Deputada Ana Corso e pelos Deputados Bispo Wanderval, Gastão Vieira e Oliveira Filho, visitou novamente São Luiz e Alcântara, onde realizou diversas reuniões com entidades representativas e com comunidades de Alcântara.

O relatório da Subcomissão apresentou as seguintes propostas:

- 1 que sejam feitos o Estudo e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), com a plena participação das comunidades locais;

- 2- que o Centro de Lançamento de Alcântara se limite a utilizar e explorar apenas as áreas que já ocupa, evitando a transferência de novas famílias;
- 3- que as terras devolutas existentes no município de Alcântara sejam discriminadas e tituladas em nome de seus ocupantes, nos termos da Legislação Federal e da Constituição do Estado do Maranhão;
- 4- que a Fundação Palmares conclua a identificação, a demarcação e a titulação de todas as áreas remanescentes de quilombos no município de Alcântara
- 5- que nas agrovilas criadas sejam expedidos títulos de propriedade das glebas rurais, dos lotes urbanos e das residências, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto Federal nº 72.571, de 18 de abril de 1986;
- 6- que as agrovilas tenham total autonomia, liberdade de decisão e de auto-organização;
- 7- que se garanta terra, moradia e condições de trabalho para as novas famílias;
- 8- que se faça uma avaliação completa das agrovilas, com vistas a solucionar os problemas existentes;
- 9- que seja garantido à população o livre acesso às praias, rios e igarapés e o seu uso, independente de autorização individual. Se esta for indispensável, que seja expedida em caráter permanente;
- 10- que seja criado um fundo de assistências às populações locais, cuja receita será um percentual das receitas do CLA.

O Relatório da Subcomissão foi enviado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, à Agência Espacial Brasileira, ao Centro de Lançamento de Alcântara, ao Comando da Aeronáutica, além de outros órgãos e autoridades do Governo.

Nos contatos que mantivemos com o Senhor Ministro da Ciência e

Tecnologia obtivemos a informação de que diversas propostas da Subcomissão já foram implementadas e as demais o seriam em curto espaço de tempo.

É com satisfação que fazemos este registro. A atuação de nossa Comissão, em especial do Senhor Presidente, Deputado Cesar Bandeira e da Subcomissão coordenada pela Deputada Luiza Erundina encaminhou a solução dos graves problemas sociais que afligem a população que de alguma forma foi atingida pela instalação do Centro de Lançamento de Alcântara. Podemos afirmar que este é um resultado paralelo, mas não menos importante, da nossa Comissão no exame do Acordo celebrado com os Estados Unidos.

O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos visa, objetivamente, estabelecer as condições para que o Governo daquele país autorize licenciados norte-americanos a realizar lançamentos de satélites a partir do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA.

Já é de todos conhecida a excepcional localização do CLA, que permite fazer até sete lançamentos simultâneos, tanto em órbita equatorial quanto em órbita polar, e com consumo de combustível menor que todos os outros centros de lançamento mundiais, consumo este que, em alguns casos, é quase 50% menor.

Entendemos que o Brasil deve tirar o máximo proveito do CLA, seja para seus próprios lançamentos, seja prestando serviços a terceiros países.

Consideramos realmente lamentável que o nosso País tenha feito tão poucos investimentos em seu programa espacial e este se encontre tão incipiente. Deveríamos, neste momento, contar com veículos lançadores de satélite já operacionais e lançando cargas de diversos tamanhos. Utilizando as vantagens do CLA, poderíamos estar prestando serviços de lançamento a diversos países. Se assim fosse, não estaríamos enfrentando as pressões a que somos submetidos no presente.

Fazemos estas considerações para deixar claro que é preciso reavaliar nosso programa espacial, traçar diretrizes mais corretas e precisas e aumentar os investimentos. Este é um papel no qual o Congresso Nacional e, especialmente, esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática devem se envolver de forma efetiva.

A este respeito, queremos observar que não há limitações no

acordo em exame para o desenvolvimento autóctone do nosso programa espacial. Há apenas a limitação de não utilizar recursos oriundos da prestação de serviços para licenciados norte-americanos em foguetes ou sistemas aéreos não tripulados, podendo no entanto serem utilizados na infra-estrutura do CLA. Sobre este assunto criou-se grande celeuma (artigo III, E do Acordo). Não vemos nele a gravidade que lhe é atribuída. Basta destinar recursos orçamentários próprios ao desenvolvimento do Veículo Lançador de Satélites – VLS, em desenvolvimento no momento, na forma e quantidade soberanamente decididas pelo Brasil, e destinar os recursos obtidos na prestação de serviços externos na manutenção e aprimoramento da infra-estrutura.

A leitura atenta do Acordo vai mostrar que ele, na realidade, visa impedir que o Brasil, de alguma forma, possa se apossar da tecnologia alheia. É claro que isto nos interessaria. No entanto, a história e o momento atual mostrou e está mostrando que nenhum país cede ou vende tecnologia espacial a outro. Todos os países tiveram que desenvolver sua própria tecnologia, na base da tentativa e erro – às vezes na reprovável prática da espionagem.

Isto nos leva a concluir que se quisermos desenvolver nosso programa espacial temos que investir e pesquisar, testar e tentar, na base de erros e acertos, até chegarmos aos resultados.

É compreensível o nosso desconforto ante um acordo como o que está em exame. Quem domina a tecnologia é a outra parte, que não quer repassá-la, e quer impedir que, por termos contato com ela, possamos, de alguma forma, apreendê-la. É claro que gostaríamos de dominá-la, mas entendemos as razões da outra parte para as suas reservas.

Qual seria a melhor alternativa ante esta situação? Simplesmente nos recusarmos a qualquer forma de trabalho conjunto e, com isto, recusar aprender a respeito? Entendemos não ser esta a solução. Apesar de nossas diferenças com os Estados Unidos, trata-se de um país amigo, situado no mesmo continente americano, e a melhor forma de resolver nossas pendências é estreitando relações, negociando e fazendo acordos e não adotando uma política isolacionista, inaceitável nos tempos atuais.

É por estes motivos que, apesar do sentimento contrário a diversos dispositivos do Acordo, entendemos que ele deva ser aprovado.

É necessário, porém, estabelecer alguns limites na sua interpretação. Por este motivo, introduzimos no Decreto Legislativo oito cláusulas interpretativas, a respeito dos seguintes pontos:

I – quando se tratar de não permitir lançamentos por parte de países que tenham dado apoio a atos terroristas, é necessário que isto seja provado de forma substancial;

II – o Acordo deverá ser implementado à luz dos compromissos internacionais do Brasil na área de não proliferação de tecnologias sensíveis;

III – de nenhuma forma o Acordo poderá impedir a execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE;

IV – a assinatura de acordo de salvaguardas com terceiro país, conforme previsão do parágrafo 1-F do artigo III, será necessária apenas nos casos em que ocorra simultaneamente a participação norte-americana e daquele terceiro país nas operações do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA;

V – as licenças de exportação a que se refere o parágrafo 3 do artigo III dizem respeito, exclusivamente a material de origem norte-americana;

VI – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos termos da legislação em vigor. Assim sendo, durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;

VII – as autoridades brasileiras exigirão, no ato da concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do CLA ou em qualquer outro momento julgado adequado, a prestação de informações sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias danosas ao meio-ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados;

VIII – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle alfandegário.

Estas cláusulas interpretativas, constantes do artigo 2º do nosso Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo em exame, ao mesmo tempo que

permitem a aprovação do Acordo, fazem o necessário resguardo da soberania nacional.

Assim, por exemplo, a necessidade do controle alfandegário nos procedimentos de importação e exportação decorrentes dos futuros lançamentos realizados pelo CLA já se encontra disciplinado pela Instrução Normativa nº 29, de 15 de março de 2001, da Secretaria da Receita Federal.

Por este motivo nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.446, DE 2001
(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)
(MENSAGEM Nº 296/01)

Aprova o texto de Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes

complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que:

I – para a aplicação das restrições estabelecidas no parágrafo I-A do artigo III, as provas de apoio a atos de terrorismo internacional deverão ser substanciais;

II – o Acordo será implementado à luz dos demais compromissos internacionais previamente assumidos pelo Brasil na área de não proliferação de tecnologias sensíveis;

III – a implementação do Acordo não criará empecilhos à execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE);

IV – a assinatura de acordo de salvaguardas tecnológicas entre o Brasil e um terceiro país, prevista no parágrafo 1-F do artigo III, será devida apenas nos casos em que ocorra simultaneamente a participação norte-americana e daquele país nas operações do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA;

V – as licenças de exportação às quais faz referência o parágrafo 3 do Artigo III dizem respeito, exclusivamente, a material de origem norte-americana;

VI – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos termos da legislação em vigor. Durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão

portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;

VII – as autoridades brasileiras exigirão, no ato da concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do CLA ou em qualquer outro momento julgado adequado, a prestação de informações sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias danosas ao meio-ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados;

VIII – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle alfandegário.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na reunião ordinária realizada em 24 de abril de 2002, aprovou os Requerimentos de Destaque para Votação em Separado nº 1, da Deputada Luiza Erundina e do Deputado José Antonio Almeida e nº 2, do Deputado Dr. Hélio.

Em razão da aprovação dos referidos destaques ficam suprimidos os incisos I e IV do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001.

Diante do exposto, a redação do referido substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo passa a ser a anexa a esta Reformulação de Voto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.446, DE 2001
(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)
(MENSAGEM Nº 296/01)**

2º SUBSTITUTIVO

Aprova o texto de Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que:

— o Acordo será implementado à luz dos demais compromissos internacionais previamente assumidos pelo Brasil na área de não proliferação de tecnologias sensíveis;

II – a implementação do Acordo não criará empecilhos à execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE);

III – as licenças de exportação às quais faz referência o parágrafo 3 do Artigo III dizem respeito, exclusivamente, a material de origem norte-americana;

IV – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos termos da legislação em vigor. Durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;

V – as autoridades brasileiras exigirão, no ato da concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do CLA ou em qualquer outro momento julgado adequado, a prestação de informações sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias danosas ao meio-ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados;

VI – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle alfandegário.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446/01, com substitutivo, contra o voto do Deputado Jorge Bittar, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rocha, com reformulação de voto. Os Deputados Walter Pinheiro e Jorge Bittar apresentaram, em conjunto, voto em separado.

Foram apresentados 3 destaques, dos quais 2 foram aprovados e 1 rejeitado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Narcio Rodrigues, Presidente; Joao Castelo e Paulo Marinho, Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Gilberto Kassab, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Santos Filho, Francistônio Pinto, Alberto Goldman, Ariosto Holanda, Augusto Franco, João Almeida, Júlio Semeghini, Luiz Piauhyllino, Átila Lira, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Jorge Tadeu Mudalen, Marçal Filho, Marinha Raupp, Damião Feliciano, Marcelo Barbieri, Milton Monti, Sérgio Reis, Jorge Bittar, Robério Araújo, Walter Pinheiro, Fernando Ferro, João Leão, Márcio Reinaldo Moreira, Mário Assad Júnior, Vic Pires Franco, Eni Voltolini, Íris Simões, Josué Bengtson, Romeu Queiroz, Airton Cascavel, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval, Luiza Erundina e Aroldo Cedraz.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Aprova o texto de Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que:

I– o Acordo será implementado à luz dos demais compromissos internacionais previamente assumidos pelo Brasil na área de não proliferação de tecnologias sensíveis;

II – a implementação do Acordo não criará empecilhos à execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE);

III – as licenças de exportação às quais faz referência o parágrafo 3 do Artigo III dizem respeito, exclusivamente, a material de origem norte-americana;

IV – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos termos da legislação em vigor. Durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;

V – as autoridades brasileiras exigirão, no ato da concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do CLA ou em qualquer outro momento julgado adequado, a prestação de informações sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias danosas ao meio-ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados;

VI – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle alfandegário.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS WALTER PINHEIRO E JORGE BITTAR

Os pareceres elaborados pelo insigne deputado Waldir Pires, relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, amplamente discutidos na Casa e pela comunidade científica nacional, praticamente esgotam tudo o que pode ser dito sobre o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000”.

Com efeito, o parecer final do deputado Waldir Pires, que aprova o ato internacional em pauta com uma série de ressalvas e emendas modificativas, foi resultado de um longo, democrático e intenso processo de debate que perpassou não apenas os diversos partidos políticos, mas também autoridades governamentais e representantes da comunidade científica nacional e do estamento militar.

Devido a este motivo, o parecer foi aprovado praticamente por unanimidade na CREDN e recebeu elogios da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), dos representantes das empresas espaciais brasileiras, do Ministério Público e da OAB.

Assim, causa-nos espécie que o voto do nobre deputado José Rocha, relator do PDL nesta Comissão, **sequer mencione os argumentos desenvolvidos pelo deputado Waldir Pires na discussão da matéria**, principalmente aqueles que estão contidos em seu primeiro parecer, o qual recomendava a rejeição do Acordo de Alcântara. Fica a desagradável impressão que o nobre relator não se deu ao trabalho de ler o longo primeiro parecer do deputado Waldir Pires ou, se leu, simplesmente resolveu desconsiderá-lo.

Por conseguinte, antes de tecermos considerações sobre o Acordo de Alcântara, **do ponto de vista do que incumbe regimentalmente a esta Comissão**, é absolutamente necessário que façamos um pequeno resumo pontual dos argumentos desenvolvidos pelo deputado Waldir Pires, de modo a recuperar, ainda que parcialmente, o profundo debate ocorrido na CREDN.

1- O Acordo de Alcântara é inteiramente assimétrico.

Um dos princípios básicos do Direito Internacional Público é o da igualdade jurídica entre os Estados e da não hierarquização da sociedade internacional. Partindo de tal princípio, as negociações de qualquer ato internacional devem resultar, normalmente, numa distribuição equilibrada das obrigações contraídas por intermédio do instrumento jurídico.

Como bem ressaltou o deputado Waldir Pires:

.... acordos bilaterais como o de Alcântara definem, como regra, compromissos consensuais que devem ser obedecidos, de igual modo, por ambas as Partes Contratantes.

Contudo, o que mais chama a atenção numa primeira análise de tal acordo é justamente o fato de que as suas cláusulas criam obrigações exclusivamente, ou quase que exclusivamente, para o nosso país.

Com efeito, as obrigações do governo norte-americano se resumem basicamente à emissão das licenças de exportação e ao controle sobre as suas empresas licenciadas, ao passo que os compromissos assumidos pela Parte brasileira são muito amplos, extrapolando inclusive, como veremos a seguir, o objetivo manifesto de salvaguardar tecnologia norte-americana.

2- O Acordo é desnecessário e não leva em consideração os compromissos internacionais anteriormente assumidos pelo Brasil.

O Brasil vem demonstrando, tanto no plano interno quanto no plano internacional, que tem inabalável e firme compromisso com a causa do desarmamento e da não-proliferação de tecnologia sensível ou de uso dual.

De fato, o nosso país tomou iniciativas muito importantes neste campo, a partir do final da década de 80. No plano interno, o Brasil desativou por completo o seu incipiente programa nuclear, inscreveu proibição de atividades nucleares que não sejam para fins pacíficos em sua própria Constituição Federal(a, XXIII, art. 21) e transferiu o seu programa espacial do âmbito militar para uma agência civil (a Agência Espacial Brasileira-AEB, subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia). No plano internacional, o Brasil celebrou e ratificou uma série de acordos e tratados que assinalam, de maneira inequívoca, o nosso sério compromisso com o desarmamento. Entre tais acordos e tratados, podemos destacar o Acordo Quadripartite firmado com a Argentina, a ABACC e a Agência Internacional de Energia Atômica, o Tratado de Tlatelolco, o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), a Convenção para a Proibição de Armas Químicas e a Convenção de Ottawa sobre Minas Terrestres.

No que tange especificamente ao controle da tecnologia de mísseis, preocupação fundamental do presente acordo, é preciso considerar que, em 27 de outubro de 1995, o Brasil ingressou, **por aclamação**, no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (*Missile Technology Control Regime-MTCR*), o qual tem por finalidade restringir a exportação e o repasse da tecnologia de mísseis capazes de, pelo menos, carregar carga útil de 500 quilos a mais de 300 quilômetros, assim como de qualquer sistema apto a lançar armas de destruição em massa.

Conforme destacado no parecer do nobre Relator da CREDN:

.... a atitude brasileira no que tange à causa do desarmamento tem sido de tal forma coerente e conseqüente que o próprio embaixador dos EUA no Brasil, Sr. Anthony S. Harrington, afirmou, justamente por ocasião da celebração do presente acordo, que:

“O notável desempenho do Brasil para controlar a proliferação de tecnologias sensíveis e armas de destruição em massa serve como modelo para o mundo.”

*Assim sendo, parece-nos que o Acordo de Alcântara é, **inteiramente dispensável**, já que o Brasil assumiu compromissos solenes prévios que impedem o repasse, a divulgação e a apropriação indevida de tecnologias sensíveis ou de uso dual. Na realidade, o diploma em apreço só se justifica partindo-se do pressuposto de que o Brasil **não honrará os seus compromissos internacionais anteriormente assumidos e procederá, assim que tiver a oportunidade, à construção de mísseis balísticos ou à exportação de tal tecnologia para outros países.***

Lamentamos que o nobre deputado José Rocha tenha desconhecido esta realidade em seu voto. Mais ainda, parece-nos reprovável que o relator tenha se pronunciado da seguinte forma:

A leitura atenta do Acordo vai mostrar que ele, na realidade, visa impedir que o Brasil, de alguma forma, possa se apossar de tecnologia alheia.

Não consta, para nós, que o Brasil tenha a inclinação para roubar tecnologia alheia, principalmente quando levamos em consideração todos os compromissos citados. Que o governo norte-americano tenha tal entendimento, vá lá, mas que brasileiros o compartilhem e explicitem parece-nos condenável.

De qualquer forma, o importante aqui destacar é que o Acordo de Alcântara vai muito além da proteção da tecnologia norte-americana.

3- A Acordo de Alcântara inclui cláusulas, as famigeradas salvaguardas políticas, que não têm qualquer relação, direta e indireta, com a proteção de tecnologia norte-americana.

Pedimos a máxima atenção dos nossos pares para este tema, pois ele é o ponto central das objeções ao Acordo de Alcântara.

Note-se que o diploma legal em comento define apenas um objetivo, qual seja:

... evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

Contudo, além das salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, o Acordo de Alcântara contém os seguintes dispositivos:

- i) proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);

- ii) proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);
- iii) possibilidade de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),
- iv) obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, **nos mesmos moldes do Acordo de Alcântara**, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara).

Ora, saliente-se, em primeiro lugar, que tais cláusulas **não estão presentes nos outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelos EUA com outros países** (Rússia/EUA, Ucrânia/EUA, China/EUA e Casaquistão/EUA).

Como se justifica esta notória diferença? A explicação é simples: o objetivo estratégico e implícito dos EUA, no que tange ao programa espacial brasileiro, é o de colocá-lo na órbita estrita dos seus interesses e, acima de tudo, impedir que o Brasil desenvolva a tecnologia do veículo lançador de satélites (VLS).

Tal objetivo está consubstanciado nas salvaguardas que constam dos mencionados pontos i), ii) e iv).

A primeira salvaguarda, ao proibir o uso dos recursos do aluguel da Base de Alcântara no VLS, interfere indevidamente num programa de enorme importância para o desenvolvimento espacial brasileiro. Com efeito, um veículo lançador de satélites operante permitia ao País entrar no lucrativo e estratégico mercado da colocação em órbita de satélites de comunicação. Ademais tal cláusula é claramente atentatória à soberania nacional, uma vez que nenhum país estrangeiro pode ter potestade, no que tange ao uso que o Brasil fará do dinheiro provindo do aluguel de sua própria base.

A segunda salvaguarda, ao proibir que o Brasil coopere com países que não sejam membros do MTCR, impõe restrições descabidas à cooperação tecnológica nacional e confere a um país estrangeiro, os EUA, no caso, o poder de limitar o arbítrio da República Federativa do Brasil quanto à maneira de usar a sua base nacional. É necessário colocar em relevo que a China não pertence ao MTCR, por considerá-lo injusto, irracional e pouco eficiente, além de ser um instrumento que tende a perpetuar as desigualdades tecnológicas entre as nações. Pois bem, o Brasil desenvolve, em conjunto com a China, em função de acordo bilateral firmado em julho de 1988, um importantíssimo programa de cooperação na área espacial: o desenvolvimento e lançamento dos Satélites Sino-Brasileiros de Recursos Terrestres (CBERS). É evidente que, caso esse dispositivo seja aprovado, os satélites sino-brasileiros poderão não ser lançados da base de Alcântara.

A terceira salvaguarda política, que consta do mencionado ponto iv), ao impor que o Brasil assine acordos de salvaguardas com outros países que venham a se utilizar da nossa Base, **nos mesmos moldes do Acordo de Alcântara**, representa também sério obstáculo à cooperação tecnológica. Ademais, trata-se, conforme nossa concepção, de verdadeira aberração jurídica que contraria os

mais elementares princípios do direito internacional. Nações soberanas não podem ser coagidas a celebrar atos internacionais entre si em função de um acordo bilateral firmado por uma delas com outro país, e muito menos serem obrigadas a inscrever nesses atos o mesmo conteúdo do acordo. Na realidade, essa cláusula tem um endereço certo: os acordos de cooperação nos usos pacíficos do espaço exterior firmados pelo País com a Rússia, a Ucrânia, a China e a Itália, além de outros. O temor do governo norte-americano é que esses países, em decorrência das atividades de cooperação ensejadas pelos acordos, repassem a sua tecnologia de veículos lançadores de satélites para o Brasil.

No caso dos outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelos EUA com a Rússia, China, Casaquistão e Ucrânia essas cláusulas não estão presentes **porque tais países já dispõem da tecnologia do veículo lançador de satélites, além de saberem defender melhor a sua soberania.**

No que se refere à salvaguarda relacionada ao veto político unilateral de lançamentos, ela não tem, evidentemente, nenhuma relação com o resguardo de tecnologia norte-americana. Pelo que esta previsto no Acordo, os Estados Unidos poderão proibir que o Brasil possa, **utilizando base instalada em território nacional e veículos de lançamento de sua propriedade (ou de propriedade de terceiros países)**, lançar satélites para nações desafiadas dos EUA. O absurdo de tal cláusula salta aos olhos.

Entretanto, lamentamos que o nobre relator José Rocha não tenha feito discussão adequada de tais salvaguardas políticas em seu voto. Com efeito, o ilustre Relator fez apenas menção *en passant* ao dispositivo referente ao uso do dinheiro do aluguel do Centro de Lançamento de Alcântara. Destaque-se que as cláusulas interpretativas por ele elaboradas e destinadas a amenizar a verdadeira agressão que as salvaguardas políticas representam, previstas nos incisos “I” e “IV” do art. 2º do seu Substitutivo ao PDL da CREDN, são **claramente insuficientes** para assegurar a proteção à soberania nacional e ao programa espacial brasileiro.

Ora, as cláusulas interpretativas do insigne relator dizem respeito a apenas 2 salvaguardas políticas (o veto unilateral de lançamentos e a assinatura de outros acordos de salvaguardas com terceiros países). Ademais, é evidente que caso o texto do Acordo de Alcântara seja aprovado em sua redação original, tal como pretende o nobre relator José Rocha, o governo dos EUA imporá o seu cumprimento integral e irrestrito e não permitirá “interpretações” conflitantes com seus interesses.

Foi por esta e outras razões que o deputado Waldir Pires decidiu **suprimir** do texto do Acordo de Alcântara **todas** as salvaguardas políticas.

4- As salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, embora sejam condizentes com o objetivo do acordo, são abusivas e implicam perigos para o País.

De fato, pelo texto do acordo, as autoridades norte-americanas terão à sua disposição “áreas restritas” dentro do CLA para as suas atividades de lançamentos. Ademais, assegura-se ao governo dos EUA a prerrogativa de controlar, de forma exclusiva, vinte e quatro horas por dia, o acesso a tais áreas. Determina-se também que os representantes norte-americanos poderão

realizar inspeções, **sem aviso prévio ao governo brasileiro**, tanto nas áreas restritas, quanto nas demais áreas reservadas para lançamento de espaçonaves. (§ 3, Artigo VI). Da mesma forma, permite-se que o governo norte-americano instale equipamentos de vigilância eletrônica para tal finalidade.

Como bem assinalou o deputado Waldir Pires:

*O acordo é de tal forma minucioso e rigoroso no aspecto de assegurar o controle de pelo menos parte do Centro de Lançamento de Alcântara aos norte-americanos, que chega ao cúmulo de prever que os **crachás** para adentrar as áreas restritas, bem como as demais áreas reservadas ao lançamento de espaçonaves, **serão emitidos unicamente pelo governo norte-americano** (§ 5, Artigo VI).*

Entretanto, o controle norte-americano sobre as atividades de lançamento e processamento não se restringe apenas às áreas restritas do Centro de Lançamento de Alcântara. O parágrafo 1.B do Artigo VII prevê que:

“B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em “containers” lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil.” (grifo nosso).

Ou seja: as autoridades brasileiras serão proibidas de revistar e inspecionar qualquer remessa de material norte-americano que ingresse no território nacional.

Embora tal cláusula possa ser justificada sob o pretexto de se proteger a tecnologia sensível dos veículos lançadores e dos satélites, ela encerra grande perigo. Tal perigo diz respeito ao fato de que o governo brasileiro não terá nenhum controle efetivo sobre o material que a Parte norte-americana utilizará nos lançamentos a partir de Alcântara.

Dessa forma, o governo dos EUA poderá, se quiser, lançar do CLA satélites de uso militar (espões) contra países com os quais o Brasil mantém boas relações diplomáticas. Como a Parte brasileira não poderá revistar os “containers” e não terá qualquer acesso às “áreas restritas”, tal possibilidade é real. Comenta-se, inclusive, que a Base de Alcântara poderá vir a ser usada para a construção do propalado escudo antimíssil norte-americano.

Além disso, ao contrário dos outros acordos de salvaguardas tecnológicas, o Acordo de Alcântara não prevê a obrigatoriedade de que os norte-americanos repassem dados e informações relativos ao tipo e às características das cargas úteis que serão lançadas. Tais dados e informações são vitais para que as autoridades dos países nos quais as bases de lançamento estão situadas possam saber, *a priori*, o que está sendo lançado a partir dos seus territórios e acautelar-se em relação a eventuais lançamentos fracassados de cargas úteis radioativas e/ou tóxicas. É simplesmente inacreditável que as autoridades brasileiras que negociaram o Acordo de Alcântara não tenham se preocupado com tal assunto.

Mais uma vez, manifestamos pesar pelo fato de que o nobre relator José Rocha não tenha discutido, em seu voto, aspectos tão importantes do Acordo de Alcântara. Destaque-se que as cláusulas interpretativas apostas pelo Relator em seu PDL para tentar equacionar algumas das questões supracitadas (incisos “VI” e “VII” do art. 2º do PDL proposto) são inequivocamente parciais e insuficientes. A primeira porque o que está em jogo é o controle das “áreas restritas” e não do CLA como um todo. A segunda em razão de que eventuais alterações ou adições devem ser feitas, preferencialmente, no texto do Acordo. Ademais, as cláusulas interpretativas do insigne deputado José Rocha não tratam das várias outras salvaguardas tecnológicas.

Em contrapartida, o PDL aprovado na CREDN introduz 5 emendas modificativas e 1 emenda aditiva no texto do Acordo de Alcântara, de forma a resolver, em definitivo, todos os aspectos abusivos e/ou potencialmente perigosos das salvaguardas tecnológicas propriamente ditas. Em linhas gerais, propõe-se que o controle das “áreas restritas” seja feito, de forma compartilhada, pelos dois países, que o governo norte-americano seja obrigado a revelar todas as informações sobre as cargas úteis que serão lançadas e que os “containers lacrados” sejam devidamente abertos na presença de autoridades brasileiras, assim que adentrarem o CLA.

5- O Acordo de Alcântara, na forma como está redigido, é incompatível com o direito espacial internacional.

Com efeito, o artigo 1º do “Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes”, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 19 de dezembro de 1966, e mais conhecido como o “Tratado do Espaço”, determina que:

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão ter em mira o bem e o interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e os demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade.....”

*Tal artigo, bem como os demais princípios e os direitos inscritos no Tratado do Espaço, dão suporte jurídico à **transferência de tecnologia**, velha reivindicação das nações em desenvolvimento. Ressalte-se que, em 1991, o Brasil apresentou, nas Nações Unidas, um projeto para regulamentar o Tratado do Espaço. Esse projeto previa o acesso dos países em desenvolvimento à tecnologia espacial dos países desenvolvidos, desde que tal tecnologia fosse usada para fins pacíficos. Infelizmente, tal projeto foi bombardeado pelos EUA e demais países desenvolvidos, não tendo sido aprovado, como se esperava.*

Não obstante, conforme destacado no parecer do nobre deputado Waldir Pires:

parece-nos claro que o acordo em pauta, na medida em que proíbe qualquer transferência de tecnologia e impõe cláusulas verdadeiramente abusivas à República Federativa do Brasil, cria situação discriminatória contra o País, o que fere frontalmente o artigo 1º do Tratado do Espaço.

_____ . _____

Findo o resumo dos principais argumentos desenvolvidos pelo insigne deputado Waldir Pires em seus pareceres, os quais deveriam ter sido analisados e, se possível, rebatidos pelo nobre deputado José Rocha, devemos agora analisar rapidamente o ato internacional em pauta, sob o prisma regimental desta Comissão.

De fato, a principal pergunta que deve ser respondida pelo membros da CCTCI é: o Acordo de Alcântara, na forma como está originalmente redigido, é conveniente para o programa espacial brasileiro e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País?

A resposta é um insofismável não.

Chega-se facilmente a tal conclusão devido a três razões básicas:

a) o Acordo de Alcântara proíbe in totum e peremptoriamente qualquer repasse de tecnologia, mesmo que destinada a fins pacíficos.

Com efeito, se o Acordo de Alcântara proíbe repasses de tecnologia, qual o significado do acordo-quadro de cooperação tecnológica na área espacial firmado pelo Brasil com os EUA, em 1996? Transferir tecnologia obsoleta e secundária para o Brasil? Permitir que o Brasil injete as suas parcas verbas orçamentárias no "Programa da Estação Espacial Internacional", promovido pela Nasa? Saliente-se que muito mais importante para o desenvolvimento científico do País do que o dinheiro do aluguel do CLA são os laços de cooperação tecnológica que podem ser estabelecidos com países desenvolvidos, inclusive os EUA. Os termos originais do Acordo de Alcântara tornam tal perspectiva muito longínqua.

b) O Acordo de Alcântara tende a impedir a cooperação tecnológica com outros países.

Como vimos, o Acordo tem dispositivos que impedem ou dificultam que o Brasil busque cooperação em ciência e tecnologia, no uso de sua base, com outros países que não os EUA, pois ele proíbe a cooperação com nações que não façam parte do MTCR e obriga o Brasil a assinar outros acordos de salvaguardas tecnológicas, nos mesmos termos draconianos do firmado com os norte-americanos.

c) O objetivo estratégico não-declarado do governo dos EUA, em parte contemplado no Acordo de Alcântara, bem como no acordo relativo à participação do Brasil na

Estação Espacial Internacional, é inviabilizar o programa brasileiro do Veículo Lançador de Satélites e colocar o nosso programa espacial na órbita do programa espacial norte-americano.

É por tal razão que o Acordo proíbe o uso dos recursos provenientes do aluguel do CLA no desenvolvimento do VLS. Como bem assinalou o deputado Waldir Pires, o Acordo de Alcântara e o acordo sobre a Estação Espacial Internacional:

.....fazem parte de uma mesma estratégia destinada a colocar o programa espacial brasileiro na estrita dependência econômica, tecnológica e política dos EUA, o que já aconteceu com o programa espacial argentino.

É nosso dever assinalar que não estamos sós nesta avaliação. Com efeito, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) emitiu pormenorizado relatório sobre o Acordo de Alcântara em estreita concordância com nossas teses.

A conclusão do relatório foi a de que:

Em resumo, o Grupo de Trabalho da SBPC compartilha a preocupação do governo brasileiro com a necessidade de colocar o CLA em uso comercial, mas considera que qualquer acordo sobre o assunto não pode comprometer os interesses nacionais e a autodeterminação do País, nem estabelecer restrições maiores para o desenvolvimento de tecnologia nacional seja em que área for.

Colocamos em relevo, por último, que o relator da presente matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deputado Zenaldo Coutinho, já apresentou parecer que aprova, com profusão de elogios, o Projeto de Decreto Legislativo elaborado pelo deputado Waldir Pires.

Assim sendo, não podemos concordar com o nobre relator, deputado José Rocha. O seu voto não discute com a profundidade necessária os dispositivos do Acordo, ignora os pertinentes pareceres do deputado Waldir Pires e os longos debates realizados na CREDN e propõe, para tentar remediar alguns poucos pontos do ato internacional, apenas cláusulas interpretativas anódinas.

Em contraste, o PDL emanado da CREDN é fruto de extenso debate, está baseado em pareceres exaustivos e bem-formulados e contém as **salvaguardas mínimas** necessárias para poder se aceitar o Acordo de Alcântara.

Ante o exposto, manifestamos o nosso voto pela **rejeição** do parecer do Relator e pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, com a redação emanada da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002

Deputado Walter Pinheiro

Deputado Jorge Bittar